



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS
Curso de Bacharelado em Direito/ Curso de Bacharelado em Relações Internacionais

LUCAS REIS SILVA COUTO

**O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA ORIUNDA DA COVID-19: alternativas de
defesa ante a possibilidade de convação em falência.**

**BRASÍLIA
2021**

LUCAS REIS SILVA COUTO

**O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA ORIUNDA DA COVID-19: alternativas de
defesa ante a possibilidade de convação em falência.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Paulo Henrique Franco Palhares.

**BRASÍLIA
2021**

LUCAS REIS SILVA COUTO

**O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL EM RAZÃO DA PANDEMIA ORIUNDA DA COVID-19: alternativas de
defesa ante a possibilidade de convalidação em falência.**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito/Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor Paulo Henrique Franco Palhares.

BRASÍLIA, 26 DE ABRIL DE 2021.

BANCA AVALIADORA

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Avaliador(a)

RESUMO

A presente obra dedica-se à análise das implicações jurídicas da pandemia oriunda da COVID-19 no direito concursal. De forma mais precisa, será examinado o contexto pandêmico enquanto matéria de defesa apta a impedir a convolação em falência nos casos de eventual descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial. Para tanto, buscar-se-á constatar a natureza jurídica da COVID-19, bem como a do próprio instituto recuperacional, especialmente no que tange ao caráter contratual da recuperação jurídica. Dessa maneira, diante da natureza negocial do plano de soerguimento, o trabalho se propõe a averiguar a aplicabilidade do instituto da revisão contratual às relações decorrentes da Lei 11.101/2005. Ato contínuo, o corrente escrito passa a estudar a recente Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça bem como as principais questões jurisprudenciais enfrentadas, principalmente quanto à concessão de moratória e à apresentação de plano modificativo de recuperação judicial. Através de uma abordagem doutrinária, jurisprudencial e legislativa, conclui-se que a pandemia, em especial a sua imprevisibilidade e extraordinariedade, mostrou-se como elemento apto a obstar o cumprimento temporário das obrigações constantes no plano de soerguimento sem que com isso seja aplicada de forma automática a penalidade prevista no artigo 73, IV da Lei 11.101/2005.

Palavras-chave: Direito empresarial. Recuperação judicial. Revisão contratual. Convolução em falência. COVID-19. Recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça.

ABSTRACT

The present work is dedicated to the analysis of the legal implications of the pandemic arising from COVID-19 in competition law. More precisely, the pandemic context will be examined as a matter of defense capable of preventing bankruptcy convulsion in cases of possible non-compliance with the obligations of the judicial reorganization plan. To this end, we will seek to verify the legal nature of COVID-19, as well as that of the recovery institute itself, especially with regard to the contractual nature of legal recovery. Thus, in view of the negotiation nature of the uplift plan, the work proposes to ascertain the applicability of the contractual review institute to the relations arising from Law 11.101 / 2005. As a continuous act, the current writing begins to study the recent Recommendation 63 of the National Council of Justice as well as the main jurisprudential issues faced, mainly, regarding the granting of a moratorium and the presentation of an amending judicial recovery plan. Through a doctrinal, jurisprudential and legislative approach, it is concluded that the pandemic, in particular its unpredictability and extraordinary nature, proved to be an element capable of preventing the temporary fulfillment of the obligations contained in the uplift plan without it being applied in a timely manner, automatically the penalty provided for in article 73, IV of Law 11.101 / 2005.

Palavras-chave: Business law. Judicial recovery. Contractual review. Bankruptcy convulsion. COVID-19. Recommendation 63 of the National Council of Justice.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	7
2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	9
2.1 Do instituto	10
2.2 Do processo.....	13
2.3 Das consequências pelo não cumprimento do plano de recuperação judicial	19
2.4 Da natureza jurídica.....	21
3 DA REVISÃO CONTRATUAL.....	23
4 DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA PANDEMIA ORIUNDA DA COVID-19	27
4.1 Comentários iniciais	27
4.2 NATUREZA JURÍDICA DA COVID-19.....	28
4.2.1 Desastre biológico	28
4.2.2 Caso fortuito ou força maior.....	31
4.2.3 Fato superveniente, imprevisível e extraordinário	34
5 DA RECOMENDAÇÃO Nº 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	37
6 DAS QUESTÕES ENFRENTADAS PELA JURISPRUDÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA	41
6.1 Da moratória do plano de recuperação judicial	43
6.2 Do plano modificativo de RJ	48
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	51
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	54

1 INTRODUÇÃO

O atual cenário enfrentado pela pandemia do coronavírus, segundo Guy Ryder, diretor-geral da OIT, “não é apenas uma crise global de saúde, é uma grave crise econômica e trabalhista que está causando forte impacto nas pessoas”.¹

As medidas para contenção e combate à pandemia, como o isolamento social e o fechamento do comércio, já são responsáveis pelo fechamento de diversas sociedades empresárias no Brasil². Ademais, a grave crise econômica estabelece um imaginário de indeterminações que coloca em risco a continuidade das atividades de diversos empresários.

Nesse cenário de incertezas e distanciamento social, o faturamento dos empresários vê-se prejudicado, trazendo, assim, diversas possibilidades de análise sob a ótica do Direito Empresarial.

Além dos diversos casos de sociedades empresárias que restaram obrigadas a fecharem suas portas, encerrando suas atividades, o coronavírus permite o estudo de tantos outros empresários que se recusaram a pôr fim a seus negócios, acreditando na possibilidade de superação da crise vivenciada.

Dentre as principais dificuldades das sociedades empresárias que se propuseram a enfrentar a crise global, está a dificuldade de honrar compromissos financeiros assumidos ou mesmo o próprio inadimplemento das obrigações assumidas.

Como se não bastasse a nova onda de empresários em dificuldade financeira ocasionada pela pandemia global, há ainda os empresários que previamente já se encontravam em um ambiente de crise econômico-financeira e recorreram ao instituto da Recuperação

¹ BARRÍA, Cecília. **Coronavírus:** O que as grandes economias do mundo estão fazendo para evitar falências e a falta de dinheiro, 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51983863>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

² JORNAL METAS. **Pandemia do coronavírus pode levar ao fechamento de 36% das micro e pequenas empresas no Brasil.** Disponível em: <<http://www.jornalmetas.com.br/economia/economia-paisestado/pandemia-do-coronav%C3%ADrus-pode-levar-ao-fechamento-de-36-das-micro-e-pequenas-empresas-no-brasil-1.2215367>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Judicial em busca da reestruturação e manutenção do funcionamento da empresa em face das tribulações temporárias³.

É esse o grupo de sociedades empresárias que a presente pesquisa propõe-se a estudar. Trata-se de um conjunto de pessoas jurídicas agraciadas pela concessão da Recuperação Judicial, condicionadas ao cumprimento das obrigações estabelecidas no plano de recuperação judicial aprovado pela massa de credores e que, em razão da pandemia do coronavírus, não têm conseguido adimplir as obrigações celebradas judicialmente.

Sendo assim, necessário é analisar: a pandemia oriunda do coronavírus é matéria de defesa apta a impedir a convolação em falência nos casos de descumprimento das obrigações do plano de recuperação judicial?

Para alcançar essa finalidade, no capítulo da Recuperação Judicial, o presente trabalho tece comentários a respeito dos principais contornos do instituto recuperacional. De forma especial, o capítulo busca a constatação da natureza contratual do regime concursal, a qual torna possível a incidência do instituto próprio do direito dos contratos, a saber: a revisão contratual. Para além dessa análise, é possível observar os principais objetivos e princípios que norteiam a Lei de recuperação judicial. Da mesma forma, verifica-se a principal consequência pelo inadimplemento do plano de soerguimento: a convolação automática em falência.

A obra segue com o capítulo da Revisão Contratual, o qual, tendo por base a natureza negocial do plano, examina como o código civil sistematizou a revisão contratual por fato superveniente e as teorias a ela aplicáveis. Constata-se a ideia de uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva. Além disso, são abordados os requisitos para a respectiva caracterização e aplicação do instituto revisional às relações contratuais.

Ato contínuo, o capítulo do Coronavírus dedica-se a traçar comentários a respeito da pandemia decorrente da COVID-19. Partindo de informações de caráter geral sobre a doença, essa parte do trabalho debruça-se de forma especial na identificação a natureza jurídica da enfermidade. Dessa forma, são realizadas três abordagens, a saber: a pandemia enquanto

³ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas**. Barueri: Manole, 2008, p. 47.

desastre biológico; hipótese de caso fortuito e força maior; e fato superveniente, imprevisível e extraordinário.

Passa-se então ao capítulo da recomendação nº 63 do CNJ, o qual delinea as principais orientações feitas aos Juízos concursais no que se refere à singularidade do momento vivenciado. Analisa-se, principalmente, as disposições constantes no artigo 4, *caput* e parágrafo único do Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000, as quais preveem a possibilidade de apresentação de plano modificativo bem como a flexibilização da convocação em falência diante da ocorrência de caso fortuito e força maior.

A divisão seguinte é dedicada ao estudo das efetivas implicações da recomendação nº 63 do CNJ na jurisprudência. Assim, a partir da análise de diversos julgados, observou-se tendência dos juízos recuperacionais no sentido de conceder a moratória do plano de soerguimento bem como autorização de submissão de plano modificativo à Assembleia geral de credores como formas de se mitigar a aplicação do artigo 73, IV da lei 11.101/2005.

2 DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os institutos da recuperação judicial e extrajudicial, bem como a falência do empresário e da sociedade empresária, encontram-se regulados pela Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. A referida norma foi objeto de recente reforma a partir da Lei 14.112, de 24 de dezembro de 2020, a qual, com vigência a partir de janeiro de 2021, trouxe consideráveis modificações nos processos concursais⁴. Embora de salutar relevância seja a análise das referidas alterações, tal estudo não será realizado na presente obra. Isso decorre do fato de que o problema que o corrente trabalho propõe-se a estudar, assim como as decisões selecionadas e analisadas, é anterior à reforma legislativa. Dessa forma, aterar-se-á a pesquisa à análise do instituto e do processo recuperacional sob a ótica da norma aplicável à época, nos exatos termos e contornos da Lei 11.101/2005.

⁴ ALMEIDA, Diogo Rezende de. **A reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência** (Parte I). Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/01/06/reforma-lei-recuperacao-judicial-e-falencia-parte-1/>>. Acesso em: 12/04/2021.

Apresentada essa breve introdução sobre o contexto atual enfrentado pelos empresários, bem como a ressalva quanto ao parâmetro legal a ser utilizado, cumpre passar à análise própria do instituto recuperacional.

2.1 Do instituto

Para além da excepcional crise gerada pela pandemia, o exercício da atividade empresarial implica, naturalmente, para todo aquele que a exerce, uma série de dificuldades e obstáculos das mais diversas ordens⁵.

A constante busca por inovação e superação da concorrência, a manutenção da clientela, o gerenciamento dos fluxos de trabalho e da mão de obra em geral e a constante necessidade de faturamento em patamares acima do ponto de equilíbrio são apenas alguns exemplos das dificuldades que assolam os mais diversos empresários. Tais obstáculos, em muitos casos, poderão cominar em crises das mais diversas naturezas, podendo tratar-se de uma crise de rigidez, de eficiência, econômica, financeira ou patrimonial⁶.

É no reconhecimento dessa suscetibilidade das empresas a crises que tomam proeminência os institutos da Recuperação Judicial e da Recuperação Extrajudicial. Tratam-se de uma resposta estatal, uma solução geral proporcionada pelo ordenamento jurídico brasileiro para que as empresas tenham condições de superar as crises momentaneamente vivenciadas⁷, de forma a garantir a preservação dos interesses dos variados agentes envolvidos: colaboradores, credores, consumidores e do próprio Fisco⁸.

Assim, cumpre destacar que a Recuperação Judicial, por expressa disposição de lei, tem por objetivo:

(...) viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo,

⁵ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito, Economia e Recuperação de empresas** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 93.

⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - volume 3**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 31-32.

⁷ Ibidem. p. 34.

⁸ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito, Economia e Recuperação de empresas** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019. p. 93.

assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica⁹.

Cuida-se, portanto, de uma sequência de atos realizados perante a vigilância do Poder Judiciário, almejando a reorganização e a manutenção da atividade empresarial que vivencia tribulações momentâneas de ordem econômico-financeira¹⁰.

A partir da análise do texto legal, é possível identificar que a recuperação judicial contempla um objetivo mais amplo e três objetivos específicos. O objetivo mais amplo está adstrito à própria finalidade do instituto jurídico: tornar possível a superação da condição de crise vivenciada. É na busca da concretização desse objetivo final mais amplo que se identificam os objetivos mais específicos, a saber: a) manutenção da fonte produtora; b) manutenção do emprego dos trabalhadores; c) manutenção do interesse dos credores¹¹.

Torna-se imperioso evidenciar que o exame dos objetivos específicos é de extrema relevância, uma vez que permite a identificação dos princípios fundamentais da recuperação judicial, os quais irão pautar a atuação do Poder Judiciário e a própria interpretação das disposições da Lei 11.101 de 2005.

Manter a fonte produtora significa manter a empresa, atividade econômica, em funcionamento. Busca-se aqui socorrer a atividade (empresa) exercida pelo sujeito, e não o sujeito em si (empresário)¹². O que há, portanto, é uma desvinculação entre o destino da empresa, enquanto atividade, e o futuro dos dirigentes, dos sócios e do próprio empresário¹³.

⁹ BRASIL. **Artigo 47 da Lei 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

¹⁰ **PIMENTA, Eduardo Goulart. Direito, Economia e Recuperação de empresas [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 94.**

¹¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - volume 3**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 74.

¹² NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3, p. 125.

¹³ SANTOS, Elenise Peruzzo dos. **Os princípios clássicos e atuais da lei de falências e recuperação de empresas**. In: BATTELO, Sílvio Javier. **Principais controvérsias na nova lei de falências**. Porto Alegre: Fabris, 2008, p. 27; CARVALHO, William Eustáquio de. **Apontamentos sobre o princípio da preservação da empresa**. In: CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. **Direito falimentar contemporâneo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 182.

A ideia por trás desse objetivo está no grau de importância atribuído à empresa enquanto atividade. Manter vívida a atividade econômica ganha maior relevância quando contrastado com interesses individuais e eventuais prejuízos que o empresário e os sócios possam vir a ter, visto que é a partir da preservação da atividade que se tornam viáveis a proteção de mais interesses: fisco, comunidade, fornecedores e empregados¹⁴.

Dessa forma, tem-se que a manutenção da fonte produtora, enquanto objetivo específico, encontra estreita conexão com o princípio da preservação da empresa. Segundo tal princípio, constatando-se a viabilidade empresarial, todas as forças devem ser dispendidas no intuito de alcançar esse objetivo, devendo ficar para um momento posterior o desígnio liquidatório¹⁵.

No que tange a conquista dos demais objetivos específicos, merece destaque o fato de que a sua conquista cumulativa nem sempre será possível, de forma que se presume a existência de ordem entre eles¹⁶. Assim, há de se observar que a manutenção do emprego dos trabalhadores e a preservação dos interesses dos credores somente deverá ser buscada quando devidamente alcançada a manutenção da empresa¹⁷.

Cuida-se da proteção de interesses de terceiros que vão além dos interesses imediatos dos empresários e dos sócios. Dessa maneira, há de se observar a patente correlação desses objetivos específicos com o princípio da função social da empresa, a qual traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem¹⁸.

Nessa perspectiva, pelo princípio da função social, a atividade empresarial compreende uma função maior, de forma que o seu exercício não deve estar pautado tão somente no interesse e proveito do seu titular, mas também em observância aos interesses dos agentes que a rodeiam: credores, colaboradores, fisco e a própria sociedade¹⁹.

¹⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas** - volume 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 81.

¹⁵ *Ibidem*. p. 81.

¹⁶ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006, v. 4, p. 183.

¹⁷ TOMAZETTE, op. cit, p. 75.

¹⁸ SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise**. São Paulo: Campus, 2008, p. 279.

¹⁹ ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; RIBEIRO, Aldemar. **A revolução do empresariado**. Revista de Direito Privado, n. 9, jan./mar. 2002, p. 219.

No contexto geral do cenário de crises, urge destacar, todavia, que nem toda crise vivenciada mostrar-se-á passível de superação. A recuperação, seja em sua modalidade judicial ou extrajudicial, caracteriza-se como um esforço no sentido de tentar superar as vicissitudes enfrentadas, não se tratando, todavia, de uma garantia da superação da situação de adversidade e desequilíbrio²⁰.

Diante de certas ocasiões, a única alternativa viável será a falência da sociedade empresária, procedendo-se com a liquidação patrimonial – ordinária ou forçada – da empresa não recuperável, empreendendo-se o processo de execução coletiva contra o devedor²¹. O objetivo passa a ser, então, não mais o da preservação da atividade econômica em si, mas sim o fechamento da unidade produtiva, preservando, na medida do possível, os interesses legítimos dos credores²², evitando prejuízos ainda maiores.

Ante os breves comentários sobre a Recuperação Judicial, para efeitos desta pesquisa, torna-se necessário compreender alguns dos procedimentos próprios desse importante instituto do direito concursal. No entanto, o presente trabalho não se aterá à descrição sistemática do processo de Recuperação Judicial, mas sim a uma breve e geral descrição dos principais momentos processuais que encontram relação direta com o escopo principal da atual pesquisa. Cumpre destacar ainda que o presente trabalho dedicar-se-á apenas à Recuperação Judicial convencional, não tecendo comentários e análises a respeito da Recuperação Judicial Especial nem da Recuperação Extrajudicial.

2.2 Do processo

Identificado o cenário de crise, os sujeitos com legitimidade ativa²³ provocarão a intervenção do Poder Judiciário, requerendo o pedido de recuperação judicial. Tem-se início a

²⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas** - volume 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 35.

²¹ Ibidem. p. 36.

²² PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito, Economia e Recuperação de empresas** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019, p. 97.

²³ BRASIL. **Artigo 48** da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

fase postulatória, a qual é composta pela propositura em si da ação e pelo despacho judicial deferindo o processamento da recuperação judicial²⁴.

Após o ajuizamento da petição inicial, para que haja a concessão da recuperação judicial, o magistrado deverá analisar o preenchimento de uma série de requisitos legais. Cuida-se de uma análise puramente objetiva, não havendo o juiz que se incumbir em averiguar a viabilidade ou não da recuperação²⁵ em si. A regularidade para com todos os pressupostos legais ensejará o deferimento do processamento da recuperação judicial pelo magistrado.

O ato judicial que defere o processamento não representa a concessão em si da recuperação judicial, ele apenas simboliza o ingresso do devedor no processo²⁶. Trata-se de alçar o devedor a uma situação especial de negociação, favorecendo a conciliação e a conclusão do acordo de recuperação²⁷.

Nesse ponto, há de se destacar que o processo de recuperação judicial não apresenta uma estrutura processual tradicional²⁸. Isso se dá porque, embora sejam identificados um autor e um juízo competente, não é possível vislumbrar-se a existência de réus propriamente ditos²⁹. O que se tem são dois polos (o polo do devedor e o polo dos credores) em busca da celebração de um acordo e um terceiro imparcial (o juiz) que irá conduzir os atos processuais³⁰.

De forma geral, o polo dos credores será constituído por todos os titulares de créditos sujeitos à recuperação judicial, a saber: “todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”³¹. Convém frisar que a apuração da existência ou não do crédito dar-se-á pelo regime de competência, tendo como base o fato gerador: a data de surgimento da

²⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - volume 3**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 86.

²⁵ ANDREY, Marcos. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 281.

²⁶ TOMAZETTE. Op. Cit. p. 121-122.

²⁷ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - volume 3**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 124-125.

²⁸ Ibidem. p. 110.

²⁹ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006, v. 4, p.193.

³⁰ TOMAZETTE. Op. cit. p. 110.

³¹ BRASIL. **Artigo 49** da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

obrigação³². Nesse sentido, assim como os créditos inexigíveis, bem como os excluídos da recuperação e os já extintos, os créditos originados depois da distribuição da inicial também não se subjugam ao processo de recuperação judicial³³.

Deferido o processamento, dá-se início à fase deliberativa com a fixação do prazo de 180 dias, período em que, como regra geral, suspende-se todas as ações e execuções em face do devedor³⁴, oportunizando-se aos polos a conclusão das negociações em face da concessão da recuperação ou da decretação da falência empresarial³⁵.

Torna-se imperioso salientar que é nesse período em que será efetivamente composto o polo dos credores, consagrado no Quadro Geral de Credores, por meio do procedimento de habilitação e verificação de créditos. Outrossim, ao longo do procedimento supracitado, correrá o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que o devedor apresente a sua proposta inicial de acordo, consubstanciada no plano de recuperação judicial a ser apresentado em juízo³⁶.

Consoante ao que tem sido exposto, destaca-se que tanto o pedido de recuperação judicial quanto a decisão que defere o processamento da mesma são etapas fundamentais do grande acordo que é a recuperação judicial. A propositura da ação em si ilustra o interesse do devedor em formalizar um acordo com a massa de credores³⁷. Já o plano de recuperação judicial originalmente apresentado representa de fato quais as condições e os termos que o devedor tem a oferecer³⁸.

Apresentado o plano de recuperação judicial dentro do prazo legal, passa-se ao momento de apreciação do mesmo. Nessa oportunidade, os credores tomarão ciência da proposta apresentada, podendo assim constituírem a sua convicção³⁹. Inicialmente, caberá aos

³² TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas** - volume 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 100.

³³ BRASIL. STJ – AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017.

³⁴ BRASIL. **Artigo 6º**, caput e §4º da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

³⁵ TOMAZETTE. Op. Cit. p. 129.

³⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas** - volume 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 221.

³⁷ Ibidem. p. 232.

³⁸ Ibidem. p. 232.

³⁹ Ibidem. p. 234.

credores a escolha de um dentre os dois caminhos possíveis: aprovação do plano ou contestação, apresentando-se objeção ao mesmo⁴⁰.

Existindo qualquer objeção, será necessária a convocação da assembleia geral de credores, nos termos do art. 56 da Lei 11.101/2005, para deliberar a respeito da aprovação ou não do plano⁴¹. Trata-se de um dos momentos mais importantes dentro de toda a sistemática do instituto recuperacional, visto que será esse o instante próprio para que seja realizada a análise do plano pela assembleia como um todo, de forma a alcançar um denominador comum em face dos sacrifícios a serem suportados por ambos os polos.

É nessa fase em que poderão ser propostas alterações ao plano originalmente ofertado pelo devedor, de forma que os interesses dos envolvidos sejam melhor atendidos⁴². O estágio de apreciação compreende dois momentos principais, sendo um para deliberações e discussões e o outro de votação do plano⁴³.

A fase de votação representa o instante em que a assembleia geral, dividida em quatro classes⁴⁴, manifestará a sua vontade em relação a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial fruto da fase de discussões⁴⁵.

Aprovado o acordo, seja de forma própria (art. 45, Lei 11.101/2005), seja de forma alternativa (art. 58, §1º, Lei 11.101/2005), e apresentadas as certidões de regularidade para com os débitos tributários ou dispensada a sua apresentação, será proferida, pelo magistrado, sentença concedendo a recuperação judicial⁴⁶.

A decisão concessiva da recuperação judicial, muito embora não encerre o processo, reflete o acolhimento da pretensão autoral, produzindo uma série de efeitos⁴⁷. Dentre os principais efeitos, cita-se o fato de todos os credores subjugados ao instituto recuperacional

⁴⁰ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas** - volume 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 234.

⁴¹ Ibidem. p. 235.

⁴² Ibidem. p. 235.

⁴³ Ibidem. p. 235.

⁴⁴ BRASIL. **Artigo 41** da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

⁴⁵ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas** - volume 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 237.

⁴⁶ Ibidem. p. 253.

⁴⁷ Ibidem. p. 253.

estarem vinculados às novas condições e termos do plano aprovado. Da mesma forma, tem-se a constituição de um título executivo judicial em face das novas obrigações constantes no plano⁴⁸.

A vinculação de todos os credores, inclusive daqueles que restaram vencidos, implicará a materialização do instituto da novação obrigacional, de forma que as condições creditícias que vigorarão serão as constantes no plano aprovado, e não mais aquelas quando do fato gerador⁴⁹. Extingue-se, portanto, uma obrigação passada com o surgimento de uma nova obrigação presente⁵⁰.

Com a concessão da recuperação judicial, passar-se-á a etapa de satisfação do acordo, estando o devedor adstrito ao cumprimento de todas as medidas presentes no plano aprovado⁵¹. Nesse ponto, convém evidenciar que a legislação não estabelece um prazo máximo em relação às disposições constantes do plano, de forma que a recuperação estender-se-á ao quantum expresso no plano aprovado pela assembleia geral de credores: seja 6 (seis) meses ou 12 (doze) anos ou mais⁵².

Dada essa ausência de um limite máximo de tempo legalmente estabelecido, criaram-se dois períodos de fiscalização do cumprimento das obrigações constantes no acordo celebrado, a saber: o período de observação e o período após o período de observação.

O primeiro período compreende o prazo de dois anos⁵³, cujo termo inicial se dá com a decisão concessiva da recuperação⁵⁴ e termina com a sentença de encerramento, a qual extingue o processo de recuperação⁵⁵ e somente será prolatada caso haja o integral cumprimento das obrigações constantes no plano anuído que vencerem nesse lapso temporal.

⁴⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas** - volume 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 253.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 254.

⁵⁰ POTHIER, Robert Joseph. **Tratado das obrigações**. Tradução de Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001, p. 511.

⁵¹ TOMAZETTE. *Op. Cit.* p. 263.

⁵² *Ibidem*, p. 263.

⁵³ BRASIL. **Artigo 61** da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

⁵⁴ MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006, v. 4, p.248.

⁵⁵ TOMAZETTE. *Op. cit.* p. 266.

O período de observação reflete o momento em que a fiscalização será realizada de maneira mais próxima, de forma que será realizada não só pelos credores individualmente, mas também pelo administrador judicial, pelo Ministério Público e pelo próprio comitê de credores, tudo isso dentro ainda do próprio processo de recuperação⁵⁶.

Esse é o lapso temporal próprio para que o devedor conquiste a confiança dos credores em relação a sua capacidade de adimplir com as obrigações constantes no acordo⁵⁷. Essa confiança é fundamental para a continuidade do instituto recuperacional, pois é a partir dela que será possível o encerramento do processo e o início de um período de fiscalização mais branda, realizado tão somente pelos credores de forma individual.

O período de vigilância mais comedida e extrajudicial tem início apenas com a decisão de extinção do processo e apenas existirá quando o plano aprovado estabelecer prazo maior do que dois anos para a conclusão dos encargos do devedor. Ao estabelecer a inexistência do processo após os dois anos contados da concessão da recuperação, o propósito do legislador foi delimitar os ônus de manutenção que tanto o devedor quanto o Poder Judiciário teriam com o processo recuperacional⁵⁸.

Por fim, cumpre destacar que embora a extinção processual prevista na legislação não implique, obrigatoriamente, na extinção de todas as obrigações presentes no plano, ela representa o encerramento do estado de recuperação judicial, gerando o afastamento do supervisionamento feito pelo Ministério Público e pelo administrador judicial, bem como pelo comitê de credores⁵⁹. Outrossim, ela autoriza que o devedor volte a atuar sem nenhuma anotação da recuperação judicial em face da junta comercial ou de seu próprio nome⁶⁰.

Concluídos os breves comentários em face do procedimento próprio do processo recuperacional, passa-se à análise das implicações decorrente de eventual descumprimento dos termos do plano de recuperação judicial com a posterior análise da natureza jurídica da recuperação.

⁵⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas** - volume 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 263.

⁵⁷ Ibidem. p. 264.

⁵⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas** - volume 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 266.

⁵⁹ Ibidem. p. 266.

⁶⁰ Ibidem. p. 266.

2.3 Das consequências pelo não cumprimento do plano de recuperação judicial

Não obstante o plano de recuperação judicial permitir ao devedor condições mais favoráveis para a superação da crise vivenciada, nem sempre a recuperanda conseguirá honrar com os termos ali pactuados. Para essas hipóteses, a legislação especial prevê diversas consequências a serem aplicadas a depender do momento em que se consagrou o estado de inadimplência.

Caso o devedor não cumpra as obrigações durante o estágio de observação, a confiança para a continuidade do processo restará prejudicada, de forma que se presume que o devedor não irá ou não terá condições de cumprir com os termos do acordo celebrado⁶¹. Assim, entende-se que não há razão para a continuidade do sacrifício feito pelos credores, devendo o magistrado de ofício ou a requerimento, nos termos do art. 61 da Lei 11.101/2005, penalizar o devedor com a decretação da convolação em falência⁶².

Embora se trate de expressa disposição legal, recomenda-se, entretanto, que o magistrado oportunize ao devedor mais uma chance de adimplir com as determinações do plano, afastando a resolução da situação patrimonial por meio da falência⁶³.

Outra importante possibilidade de proporcionar uma nova chance à recuperanda inadimplente advém do reconhecimento da soberania da assembleia geral de credores, a qual, a depender do caso, poderá aprovar modificações ao plano de recuperação judicial enquanto não encerrado o processo recuperacional⁶⁴.

A partir da extinção do processo recuperacional, outras são as medidas cabíveis em face da inadimplência do devedor, não havendo que se falar em convolação automática em falência⁶⁵. Aos credores prejudicados pelo descumprimento do acordo recuperacional compete

⁶¹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas** - volume 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 264.

⁶² Ibidem, p. 264.

⁶³ SIMIONATO, Frederico A. Monte. **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 190.

⁶⁴ TOMAZETTE. Op. Cit. p. 265.

⁶⁵ Ibidem. p. 265.

buscar a satisfação da tutela creditícia por meio de duas opções: o pedido de falência ou a execução do título executivo judicial⁶⁶.

Nos termos do art. 59, §1º da Lei 11.101/2005, a decisão concessiva da recuperação transforma o plano sancionado em título executivo judicial, de forma que a sua satisfação segue as regras próprias do procedimento do cumprimento de sentença disposto no Código de Processo Civil de 2002⁶⁷. De outro modo, é facultado ao credor lesado, em ação autônoma, buscar a decretação da falência do devedor⁶⁸. Para tanto, a legislação especial enquadra como ato de falência o devedor que não cumpre em tempo hábil os compromissos firmados e expressos no plano recuperacional⁶⁹.

Nessa perspectiva, cumpre evidenciar que durante o momento posterior ao período de observação, o eventual descumprimento das obrigações do plano não tem o condão de sobrestar os resultados da novação originada com a concessão da recuperação judicial, de modo que o procedimento do cumprimento de sentença estará adstrito aos termos pactuados e não inadimplidos do plano aprovado⁷⁰. Trata-se de uma clara distinção em relação aos efeitos da convalidação em falência aplicada durante o período de observação, a qual torna a novação sem efeito, regressando os créditos às condições originais que deram causa ao pedido de recuperação empresarial⁷¹.

⁶⁶ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas** - volume 3. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 265.

⁶⁷ Ibidem. p. 265.

⁶⁸ Ibidem. p. 265.

⁶⁹ BRASIL. **Artigo 94**, inc. III, alínea “g” da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

⁷⁰ TOMAZETTE, op. cit., p. 265.

⁷¹ BRASIL. **Artigo 61** da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

2.4 Da natureza jurídica

Tendo-se tecido breves comentários a respeito das diversas facetas do instituto recuperacional, para efeitos desse trabalho, torna-se imperioso analisar a natureza jurídica da recuperação judicial. Mais precisamente, buscar-se-á identificar o seu caráter contratual.

Não há na doutrina um consenso a respeito dessa temática, de modo que diversas e distintas são as classificações imputadas ao instituto. Há parte da doutrina que entende se tratar de um ato complexo⁷². Já outras parcelas da doutrina reconhecem tratar-se de uma natureza processual⁷³, contratual⁷⁴ ou até mesmo dicotômica⁷⁵. A presente pesquisa filia-se à corrente que atribui o caráter contratual à recuperação judicial, de forma que se aterá tão somente ao exame dos contornos dessa teoria.

O reconhecimento do caráter contratual advém da identificação de similitudes entre o instituto da recuperação com a ideia de um contrato plurilateral⁷⁶⁷⁷. Nesse sentido, estar-se-ia tratando de um negócio jurídico de natureza privada, o qual estaria adstrito à supervisão e à homologação judicial⁷⁸.

Os comentários tecidos nessa obra em face da recuperação se encontram-se em perfeita sintonia com essa teoria doutrinária. Conforme já visto, a recuperação judicial nada mais é do que um acordo amplo envolvendo o polo do devedor e o polo dos credores, sendo que toda essa sistemática dá-se por meio do acompanhamento e da fiscalização judicial, cuja finalidade é garantir o preenchimento dos requisitos constantes na legislação especial.

A ideia de tratar-se de um grande contrato resta materializada pelo próprio resultado oriundo do processo recuperacional, a saber: o plano de recuperação judicial. O plano em si é

⁷² LOBO, Jorge. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 105.

⁷³ RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri: Monole, 2008, p. 43-45; FAZZIO JÚNIO, Waldo. **Nova Lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: atlas, 2005, p. 128-129.

⁷⁴ SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise**. São Paulo: Campus, 2008, p. 234.

⁷⁵ DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2009, p. 75.

⁷⁶ SZTAJN; FRANCO, op. cit., p. 234.

⁷⁷ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 332, 463, 536.

⁷⁸ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - volume 3**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 83.

a essência de todo o instituto, pois, consoante o já exposto, trata-se de um documento que conjuga os interesses das partes envolvidas no sentido de estabelecer e pactuar as medidas bem como os sacrifícios a serem feitos por ambas as partes (devedor e credores) em busca da superação do estado de crise e da preservação da empresa.

O momento de apreciação do plano de recuperação judicial, mais precisamente a fase de discussão, reforça o caráter negocial do mesmo, visto que o plano originalmente ofertado pelo devedor depende da aceitação por parte dos credores para que sejam produzidos os seus efeitos⁷⁹. Da mesma forma, não cabe à assembleia geral de credores modificar unilateralmente⁸⁰ a proposta inicial do devedor, visto que quaisquer alterações propostas só chegarão à fase de votação se contarem com a anuência do próprio devedor⁸¹.

Há de se perceber, portanto, que a legislação especial a todo momento impossibilita que a vontade de um dos polos se sobreponha ao outro, de forma que o sucesso do processo só será possível quando da anuência de ambas as partes e da compatibilização dos interesses.

Ante o exposto, resta evidenciado que o instituto da recuperação judicial nada mais é do que um acordo, um contrato celebrado entre o polo do devedor e o polo dos credores a partir do encontro de interesses harmonizáveis em face da preservação da empresa e da máxima efetivação da tutela creditícia⁸².

Constatada a natureza contratual do plano de recuperação judicial e demonstradas as consequências de eventual descumprimento, torna-se fundamental a análise do instituto próprio do direito obrigacional e aplicável às relações contratuais: a revisão contratual.

⁷⁹ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - volume 3**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 232.

⁸⁰ SIMIONATO, Frederico A. Monte. **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 185; MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006, v. 4, p. 277.

⁸¹ Brasil. **Artigo 56**, §3º da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

⁸² TOMAZETTE, op. cit., p. 232.

3 DA REVISÃO CONTRATUAL

A temática da revisão judicial dos contratos já era detentora de proeminente relevância antes mesmo do contexto de anormalidade contemporâneo⁸³. A partir da gênese da COVID-19, com as respectivas ações sanitárias preventivas, muitos tem sido os debates a respeito das implicações nas relações contratuais⁸⁴.

Aos contratos incide o princípio da *pacta sunt servanda*, o qual determina a força obrigatória das relações negociais, estabelecendo lei entre as partes. Dessa forma, as partes, ao declararem suas vontades em determinado negócio jurídico, aguardam a integral e sublime efetivação deste⁸⁵. Entretanto, em decorrência de determinadas alterações supervenientes, observa-se uma quebra intransponível na equivalência obrigacional, com excessiva onerosidade a uma das partes, não sendo possível o cumprimento contratual nos exatos termos celebrados⁸⁶. Para esses casos, a doutrina apresenta como resposta a aplicação dos institutos da resolução e da revisão contratual⁸⁷.

Sobre o assunto, torna-se necessário destacar o princípio da preservação contratual, o qual estabelece a extinção (resolução) como *ultima ratio*, última alternativa, devendo-se optar, sempre que possível, por exaurir todas as possibilidades na busca da preservação (revisão) do acordo⁸⁸.

A questão da reformulação dos pactos por fato superveniente pode ser extraída dos artigos 317, 478, 479 e 480, todos do Código Civil de 2002. A respeito dessa temática e desses

⁸³TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único – 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, pág. 573.

⁸⁴ GRACIOLLI, Thaís Abani; BOLSONI, Karine Fantin; NERILO, Luciola Fabrete Lopes. **A pandemia do COVID-19 traz consigo todos os elementos necessários à aplicação da teoria da imprevisão sob a ótica do Código Civil?**. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24390>>. Acesso em: 05 abr. 2021

⁸⁵ Ibidem.

⁸⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. Vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

⁸⁷ BRASIL. **Artigo 478** da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021; BRASIL. **Artigo 479** da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁸⁸ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único – 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, pág. 573; GRACIOLLI, Thaís Abani; BOLSONI, Karine Fantin; NERILO, Luciola Fabrete Lopes. **A pandemia do COVID-19 traz consigo todos os elementos necessários à aplicação da teoria da imprevisão sob a ótica do Código Civil?**. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24390>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

dispositivos, cumpre destacar a existência de duas correntes doutrinárias quanto à teoria adotada pelo códex pátrio. A primeira identifica a adoção da Teoria da Imprevisão, de gênese francesa, fazendo referência à cláusula *rebus sic stantibus*. Já a segunda, vislumbra o emprego da Teoria da Onerosidade Excessiva, de influência italiana⁸⁹.

Destaca-se que as discussões acadêmicas em face da teoria recepcionada são demasiadamente controvertidas, inexistindo consenso a respeito do assunto. De toda sorte, pela leitura atenta e conjugada dos artigos 317 e 478 retromencionados, é possível identificar que o legislador brasileiro aglutina, em certa medida, ambas as teorias, trazendo a ideia de uma imprevisibilidade acrescida de uma onerosidade excessiva⁹⁰. Passa-se ao exame dos contornos dessa ideia.

O reexame dos deveres e das obrigações oriundos de um vínculo contratual, em especial quando do acontecimento de fatos excêntricos, não previsíveis e os quais as partes não deram causa, é possível a partir da base teórica constante na Teoria da Imprevisão. A referida teoria remonta a da antiga cláusula *rebus sic stantibus*⁹¹, a qual pode ser traduzida na seguinte expressão: “estando assim as coisas”.

Nesse sentido, presume-se, nos contratos comutativos, de trato sucessivo e de execução diferida, a subsistência implícita da referida cláusula, a partir da qual se entende que a compulsoriedade do adimplemento de um contrato está condicionada à manutenção das circunstâncias fáticas do momento de celebração⁹². Assim, havendo alteração nesse cenário, de forma que se vislumbre uma onerosidade excessiva ao devedor, as condições de execução contratual não devem subsistir, devendo serem alteradas⁹³.

A revisão contratual por fato superveniente a partir da ideia de uma imprevisibilidade somada a uma onerosidade excessiva pode, conforme já mencionado, ser extraída dos artigos

⁸⁹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único – 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, pág. 574.

⁹⁰ *Ibidem*, p. 574.

⁹¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único – 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, pág. 574.

⁹² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais**. Coleção Direito civil brasileiro volume 3 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 208.

⁹³ GRACIOLLI, Thaís Abani; BOLSONI, Karine Fantin; NERILO, Luciola Fabrete Lopes. **A pandemia do COVID-19 traz consigo todos os elementos necessários à aplicação da teoria da imprevisão sob a ótica do Código Civil?**. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24390>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

317 e 478 do Código Civil. Dessa forma, torna-se necessária a exposição dos requisitos clássicos de sua aplicação, a saber: a) natureza contratual: contratos de execução continuada ou diferida; b) ocorrência superveniente de fato imprevisível e extraordinário (art. 478) ou de motivo imprevisível (art. 317); c) onerosidade excessiva para uma das partes; d) extrema vantagem para o outro polo⁹⁴⁹⁵.

A primeira exigência diz respeito aos tipos contratuais em que se vislumbra a possibilidade de aplicação do instituto. Assim, a ideia por trás das espécies apresentadas é a capacidade de provocar efeitos no tempo⁹⁷. Portanto, tratam-se de contratos de duração, nos quais existe um lapso temporal considerável entre o momento de pactuação e a integral satisfação. Com isso, em regra, não se admite a revisão de contrato instantâneo⁹⁸.

O segundo quesito versa sobre a superveniência dos eventos ditos imprevisíveis e extraordinários. A conceituação será objeto de tópico próprio, razão pela qual se deixa de explorá-la nesta sessão. Deve-se destacar, entretanto, a tendência hermenêutica em se atribuir uma função instrumental às expressões “imprevisível e extraordinário”, de forma que essas devem refletir o desequilíbrio contratual resultante⁹⁹. Assim, considerando-se os Enunciados n. 17 e 175 do Conselho de Justiça Federal (CJF), a constatação do acontecimento em face da não previsibilidade e extraordinariedade dá-se pela análise não só do acontecimento em si, enquanto causa de desequilíbrio, mas também dos resultados por ele gerados¹⁰⁰.

⁹⁴ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único – 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, pág. 574-577.

⁹⁵ GRACIOLLI, Thaís Abani; BOLSONI, Karine Fantin; NERILO, Luciola Fabrete Lopes. **A pandemia do COVID-19 traz consigo todos os elementos necessários à aplicação da teoria da imprevisão sob a ótica do Código Civil?**. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24390>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

⁹⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais**. Coleção Direito civil brasileiro volume 3 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 213.

⁹⁷ TARTUCE, op. cit., p. 575.

⁹⁸ GONÇALVES, op. cit., p. 213.

⁹⁹ TARTUCE, op. cit., p. 576

¹⁰⁰ BRASIL. CJF. **Enunciado n. 17** da I Jornada CJF/STJ. “A interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis”. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/663>>. Acesso em: 05 abr. 2021. BRASIL. CJF. **Enunciado n. 175** da I Jornada CJF/STJ. “A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, inseridas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz.” Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/316663>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

A terceira condição propõe-se a analisar a presença de um cenário desfavorável, de prejuízo ou de desequilíbrio a uma das partes¹⁰¹. O exame encontra-se pautado no comparativo realizado entre as circunstâncias fáticas do instante de celebração com o momento de cumprimento obrigacional¹⁰². Trata-se de buscar uma desproporção (art. 317) na relação pactuada.

O último requisito pode representar, em certa medida, um contraponto à condição anteriormente citada. Assim, em grande parte dos casos, a existência de uma onerosidade excessiva será acompanhada por uma vantagem extrema ao outro polo. No entanto, isso não se trata de uma regra, visto que nem sempre será possível constatar a referida vantagem, havendo, inclusive, circunstâncias em que ela não se faz presente, visto que ambos os polos podem ser atingidos negativamente pelo evento imprevisível e extraordinário¹⁰³.

Dessa forma, embora esteja presente expressamente na redação do artigo 478, o acentuado benefício independe de plena demonstração, nos termos do Enunciado n. 365 do CJF. Sendo assim, a comprovação de que a outra parte obteve ganhos é prescindível quando se pretende aplicar o instituto revisional, bastando tão somente a prova de onerosidade excessiva, desproporção ou desequilíbrio relacional¹⁰⁴.

Para além das condições clássicas já expostas, há de ser mencionada uma questão pontual que ganha contornos complementares diante do escopo da presente monografia. Trata-se da ausência de mora como requisito da revisão contratual. Nesse sentido, à parte que, ao tempo da ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis, estiver inadimplente, não é dada a prerrogativa de invocar a onerosidade excessiva em sua defesa. Tal afirmação decorre da previsão contida no artigo 399 do Código Civil, o qual prevê a responsabilização do devedor em mora pelos riscos supervenientes, mesmo quando estes advirem de circunstância de caso

¹⁰¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único – 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, pág. 577.

¹⁰² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais**. Coleção Direito civil brasileiro volume 3 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 214.

¹⁰³ GRACIOLLI, Thaís Abani; BOLSONI, Karine Fantin; NERILO, Luciola Fabrete Lopes. **A pandemia do COVID-19 traz consigo todos os elementos necessários à aplicação da teoria da imprevisão sob a ótica do Código Civil?**. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24390>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁰⁴ TARTUCE, op. cit., p. 577.

fortuito ou força maior¹⁰⁵. Esse é o entendimento implícito na súmula 380 editada pelo Superior Tribunal de Justiça¹⁰⁶.

Findo os comentários a respeito da teoria revisionista, passar-se-á ao estudo do coronavírus, buscando identificar a sua natureza jurídica bem como as suas implicações em face do direito contratual e concursal.

4 DOS ASPECTOS JURÍDICOS DA PANDEMIA ORIUNDA DA COVID-19

4.1 Comentários iniciais

Os coronavírus, segundo aponta o Ministério da Saúde, constituem uma família, em sua acepção taxonômica, de vírus que usualmente infectam diversas espécies de animais, sendo raros os casos de infecção humana por tal categoria viral¹⁰⁷. Dentre os quadros mais conhecidos desse tipo de transmissão entre animais e humanos estão: a AIDS, a Ebola, o Zika vírus e a gripe aviária¹⁰⁸.

O novo coronavírus, cientificamente denominado SARS-COV-2, causador da doença COVID-19, detectada primariamente em dezembro de 2019 em Wuhan, na China, representa mais uma dessas poucas ocorrências zoonóticas¹⁰⁹¹¹⁰.

¹⁰⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais**. Coleção Direito civil brasileiro volume 3 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, pág. 216.

¹⁰⁶ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único – 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019, pág. 577-578.

¹⁰⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença**. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

¹⁰⁸ CARVALHO, Délton Winter de. **A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-COVID-19-desastre-biologico2#_ftnref1>. Acesso em 02 dez. 2020.

¹⁰⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença**. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

¹¹⁰ CARVALHO, Délton Winter de. **A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-COVID-19-desastre-biologico2#_ftnref1>. Acesso em 02 dez. 2020.

Trata-se de uma enfermidade altamente contagiosa, causadora de um quadro clínico diversificado, provocando sintomas que vão desde infecções assintomáticas até doenças respiratórias graves¹¹¹¹¹².

A patologia ganha especial destaque em função da alta velocidade de disseminação e propagação em nível mundial, passando de Emergência de Preocupação Internacional, em 30/01/2020, até a sua declaração como Pandemia pela Organização Mundial da Saúde em 11/03/2020¹¹³.

Quando da elaboração dessa pesquisa, a COVID-19 já fora responsável pela infecção de 135.646.617 pessoas, sendo responsável por 2.930.732 de mortes em todo o globo¹¹⁴. O Brasil conta com 13.482.023 casos confirmados e 353.137 óbitos acumulados¹¹⁵.

4.2 NATUREZA JURÍDICA DA COVID-19

4.2.1 Desastre biológico

Os desastres, por definição, representam um cataclismo sistêmico de fatores, os quais, ao serem conjugados, alcançam resultados calamitosos¹¹⁶. Por extensão, cuida-se de uma grande modificação capaz de alterar de forma generalizada a estrutura de um determinado corpo social.

Nesse sentido, a construção da significação de desastres perpassa a análise conjunta de três elementos fundamentais: (i) causas e (ii) consequências, de elevado grau de singularidade e dificuldade, atreladas a acontecimentos de ordem socioambiental que, por seu

¹¹¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença**. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

¹¹² CARVALHO, Délton Winter de. **A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-COVID-19-desastre-biologico2#_ftnref1>. Acesso em 02 dez. 2020.

¹¹³Ibidem.

¹¹⁴ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?adgroupsurvey={adgroupsurvey}&gclid=Cj0KCQiA2af-BRDzARIsAIVQUOdIKu4d9b8CDZKprhgL0TjPjbt5_afwaAvH_CWr2_LU66i81rATWDUaAm-BEALw_wcB>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹¹⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel coronavírus**. Disponível em: <<https://COVID.saude.gov.br/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

¹¹⁶ CARVALHO, op. cit.

caráter de intenso apelo midiático e capacidade de repercussão nos mais variados âmbitos da sociedade, tornam-se aptos a abalar a (iii) estabilidade do sistema social¹¹⁷.

O primeiro elemento pode assumir três formas principais, a saber: naturais, antropogênicos ou mistos. Trata-se da maneira mais habitualmente utilizada para a caracterização e categorização dos desastres¹¹⁸.

Entende-se por desastres naturais todos os que se originam diretamente de fenômenos naturais, não encontrando sua motivação no interior dos contornos sociais. As principais subcategorias desse grupo de causas são as seguintes: biológicos, geofísicos, meteorológicos, hidrológicos e climatológicos¹¹⁹.

Nessa perspectiva, cumpre destacar que os desastres biológicos compreendem aqueles resultantes de epidemias e infestações de insetos, de forma que, por extensão semântica, as pandemias também estariam contempladas dentro dessa classificação¹²⁰. Patente, portanto, à correspondência da pandemia oriunda da COVID-19 com os contornos dos desastres naturais biológicos.

O segundo elemento da concepção de desastres é bem intuitivo, contemplando nada mais do que os próprios resultados de um determinado acontecimento como parâmetro para a caracterização de um desastre ou não¹²¹. Nessa visão, os desastres costumam indicar episódios geradores de perdas de diversas naturezas como as ambientais, as econômicas, as de saúde pública, as de propriedades e até mesmo as de vidas humanas¹²².

Nesse ponto, faz-se essencial a exposição dos critérios elencados pelo *Centre for Research on the Epidemiology of Disasters* para alçar um certo acontecimento ao status de desastre. Para o referido centro de pesquisa, basta a satisfação de apenas um dos seguintes

¹¹⁷ CARVALHO, Délton Winter de. **A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-COVID-19-desastre-biologico2#_ftnref1>. Acesso em 02 dez. 2020.

¹¹⁸ Ibidem.

¹¹⁹ VOS, Femke; RODRIGUEZ, Jose; BELOW, Regina; GUHA-SAPIR, D. **Annual disaster statistical review 2009: the numbers and trends**. Brussels: Cred, 2010. p. 13. In: CARVALHO, Délton Winter de. **A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/direito-pos-graduacao-natureza-juridica-pandemia-COVID-19-desastre-biologico#sdfootnote10anc>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

¹²⁰ CARVALHO, op. cit.

¹²¹ Ibidem.

¹²² Ibidem.

requisitos: falecimento (presumido ou efetivo) de ao menos 10 seres humanos; pelo menos 100 pessoas atingidas; contexto de declaração de estado de emergência; e ocorrência de solicitação de apoio internacional¹²³.

Tendo em vista as estatísticas da COVID-19 já apresentadas nessa pesquisa, tem-se por claro que a atual pandemia também pode ser enquadrada como um desastre nos termos da segunda dimensão conceitual em análise.

O terceiro elemento constitutivo da definição de desastre abrange o abalo à estabilidade sistêmica social. Essa dimensão conceitual perfaz a identificação de que os desastres tratam-se de acontecimentos de elevado grau de complexidade, com origens diversas e resultados críticos, repercutindo e afetando os mais variados âmbitos sociais com o comprometimento do equilíbrio sistêmico¹²⁴.

A perturbação à ordem sistêmica afeta diretamente a própria sociedade, sendo evidenciada pela fragmentação dos hábitos comunitários próprios do corpo social bem como a obrigatoriedade da adoção de medidas de caráter emergencial para o controle e o restabelecimento da conjuntura¹²⁵.

O contexto de isolamento e distanciamento social, com a necessidade de encontrar-se uma nova rotina e um cuidadoso estilo de vida com novas práticas em comunidade bem como a adoção de medidas emergenciais como o lockdown e o fechamento obrigatório e momentâneo de diversos estabelecimentos e serviços não essenciais pelas autoridades públicas, evidenciam a perturbação à estabilidade sistêmica social ocorrida pelo desastre pandêmico.

¹²³ CARVALHO, Délton Winter de. A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-COVID-19-desastre-biologico2#_ftnref1>. Acesso em 02 dez. 2020.

¹²⁴ Ibidem.

¹²⁵ Ibidem.

Ante o apresentado, cumpre elucidar que a própria legislação brasileira, ao dispor sobre o Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC¹²⁶, adotou uma definição de desastres pautada na associação entre as três dimensões aqui apresentadas¹²⁷¹²⁸.

4.2.2 Caso fortuito ou força maior

Constatada a natureza da pandemia provocada pela COVID-19 como um desastre de causas naturais, mais precisamente, biológico, passar-se-á ao estudo do seu enquadramento em face dos institutos de excludente total do nexo de causalidade: caso fortuito ou força maior¹²⁹.

Em primeiro lugar, cumpre destacar a inexistência de uma definição doutrinária unânime quanto ao que vem a ser o caso fortuito e a força maior¹³⁰. A categorização de determinado acontecimento sobre o véu de um ou outro conceito é meramente uma questão de escolha de referencial teórico¹³¹.

Prova dessa heterogeneidade de entendimentos adotados pode ser constatada na clássica obra de Washington de Barros Monteiro, a qual aponta a coexistência de seis correntes conceituais distintas¹³². Ainda nesse ponto, ressalta-se que a própria jurisprudência nacional não se preocupou em uniformizar a concepção desses institutos, tratando-os muitas vezes como sinônimos¹³³.

¹²⁶ BRASIL. **Decreto nº 7.257**, de 4 de agosto de 2010. Dispõe sobre o Sistema nacional de Defesa Civil – SINDEC. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7257.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

¹²⁷CARVALHO, Déltton Winter de. **A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-13/delton-winter-natureza-juridica-COVID-19-desastre-biologico2#_ftnref1>. Acesso em 02 dez. 2020.

¹²⁸ BRASIL. **Art. 2º**, inc. II do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010. Dispõe sobre o Sistema nacional de Defesa Civil – SINDEC. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7257.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

¹²⁹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – v. 2 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 409.

¹³⁰ Ibidem. p. 409.

¹³¹ QUINTELLA, Felipe. **Pandemia do novo coronavírus: caso fortuito ou coisa maior?** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/04/01/coronavirus-caso-fortuito-ou-forca-maior/>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

¹³² MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso ..., 2012, v.4, p.368-370). In: TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – v. 2 / Flávio Tartuce. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 409.

¹³³ Ibidem, p. 409.

Nesse sentido, importante a assertiva de Pontes de Miranda em reconhecer que a forma mais adequada para o tratamento dessas acepções é o reconhecimento de que se tratam de institutos equivalentes¹³⁴. Assim o fez o Código Civil de 2002, o qual, ao versar sobre a temática em seu art. 393, *caput* e parágrafo único, não tentou distinguir um do outro¹³⁵, consagrando tratamento equipotente a ambos.

A ausência de um rigor conceitual distintivo e o tratamento análogo entre as duas nomenclaturas é justificado uma vez que os efeitos de um e outro para o direito das obrigações é exatamente o mesmo: ao afastarem o nexo de causalidade, ambos constituirão causas de excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual¹³⁶.

Uma vez constatado tratar-se de caso fortuito ou força maior, como regra, o devedor terá exonerado o seu dever de cumprimento da obrigação ou da responsabilização por eventuais prejuízos causados, extinguindo-se, assim, o direito do credor a alguma indenização¹³⁷.

Tecidos os comentários iniciais, cumpre destacar alguns dos entendimentos doutrinários sobre os institutos em análise, bem como os elementos próprios para a sua adequada configuração.

Caio Mário adota o entendimento de que caso fortuito seriam todos os episódios de cunho natural, circunstâncias típicas daquelas oriundas do que comumente se chama de poder da natureza. Força maior, todavia, está relacionado ao prejuízo advindo de um acontecimento de terceiro, tendo-se como exemplo os conflitos armados, as revoltas populares, o furto e as ações advindas do Poder Público enquanto autoridade (*factum principis*)¹³⁸.

De modo diverso, é a concepção adotada por Carlos Roberto Gonçalves:

Em geral, a expressão caso fortuito é empregada para designar fato ou ato alheio à vontade das partes, ligado ao comportamento humano ou

¹³⁴ PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado..., 1974. In: TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil** – v. 2. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 410.

¹³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. Vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 385.

¹³⁶ *Ibidem*, p. 385.

¹³⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. Rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 332

¹³⁸ PEREIRA, op. cit., p. 329.

ao funcionamento de máquinas ou ao risco da atividade ou da empresa, como greve, motim, guerra, queda de viaduto ou ponte, defeito oculto em mercadoria produzida etc. E força maior para os acontecimentos externos ou fenômenos naturais, como raio, tempestade, terremoto, fato do príncipe (*fait du prince*) etc¹³⁹.

Na contramão das diferenças doutrinárias aqui apresentadas, ambos os autores apontam como elementos e requisitos para a caracterização do caso fortuito ou força maior a questão da necessidade e da inevitabilidade¹⁴⁰¹⁴¹. Carlos Roberto Gonçalves vai além, reconhecendo que além de necessário e inevitável, o acontecimento deve ser superveniente e irresistível¹⁴². Cuida-se apenas de uma separação didática apresentada pelo autor, não se tratando de uma diferença doutrinária em relação a Caio Mário, visto que esses elementos encontram-se presentes no interior de sua teoria.

O fato necessário é aquele cuja origem não decorre de culpa do devedor¹⁴³, frustrando o adimplemento da obrigação¹⁴⁴. Já a inevitabilidade reflete a inexistência de formas para obstar os resultados próprios do evento e que repercutirão na realização e efetivação da obrigação pactuada¹⁴⁵. Nesse ponto, merece destaque o elemento da superveniência expressamente apontado por Carlos Roberto Gonçalves ao tratar do fato inevitável.

Segundo o referido autor, não é possível ao devedor eximir-se do cumprimento de obrigações assumidas dentro do próprio período de caso fortuito ou força maior por faltar-lhe o requisito da superveniência e da inevitabilidade¹⁴⁶. Nesse quesito, o suposto episódio que, em abstrato, seria circunstância de caso fortuito ou força maior já se operou, de forma que a variação da intensidade de suas consequências não é causa idônea para a exclusão da responsabilidade contratual.

¹³⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. Vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 385.

¹⁴⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. Rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 330.

¹⁴¹ GONÇALVES. Op. Cit. P. 387.

¹⁴² Ibidem. P. 387.

¹⁴³ Ibidem. P. 387.

¹⁴⁴ PEREIRA. Op. Cit. P. 330.

¹⁴⁵ Ibidem. P. 330.

¹⁴⁶ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. Vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 387.

Conforme se pode perceber, a pandemia, enquanto um desastre biológico e, portanto, decorrente de causas da natureza, segundo os marcos teóricos aqui apresentados, poderia configurar-se tanto como hipótese de caso fortuito quanto circunstância de força maior. Da mesma forma, preenche os requisitos próprios da necessidade e da inevitabilidade.

Cuida-se de evento não determinado pelos devedores, fora da alçada das capacidades dos homens e que afeta diretamente a possibilidade de adimplemento obrigacional. Ademais, dada a sua magnitude global e as medidas emergenciais para tentar conter o mais grave e principal resultado: mortes humanas. A intensidade das implicações nos demais âmbitos sociais continua até então desconhecida, de forma que resta consagrada a inevitabilidade da pandemia.

Nessa perspectiva, torna-se imperioso evidenciar que é também esse o entendimento do Poder Judiciário. Tal aceção concretizou-se a partir do ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 aprovado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o qual, a partir de suas recomendações, abriu precedente para a possibilidade de relativizar a aplicação da regra constante do inciso IV do artigo 73 da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, a partir do reconhecimento da conjuntura de caso fortuito ou de força maior em face da pandemia de COVID-19¹⁴⁷.

Importante a apresentação dessa orientação normativa uma vez que ela já representa a superação de um caso que poderia fazer incidir às obrigações assumidas no âmbito empresarial. Trata-se do Enunciado 443 da V Jornada de Direito Civil, segundo o qual as hipóteses de caso fortuito e de força maior apenas estariam aptas para servirem de excludentes de responsabilidade civil e contratual quando a sua origem não estiver atrelada aos riscos do exercício da própria atividade.

4.2.3 Fato superveniente, imprevisível e extraordinário

Superada a busca teórica a respeito da natureza jurídica da pandemia enquanto caso fortuito ou de força maior e tendo em vista a análise, em capítulo anterior, dos requisitos

¹⁴⁷ BRASIL. **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomendacao-recuperacao-judicial.pdf>>. Acesso em 22: abr. 2020.

próprios da Revisão Contratual, torna-se necessário examinar o enquadramento da COVID-19 enquanto fato superveniente, imprevisível e extraordinário.

O termo superveniente não apresenta acepção complexa, de forma que o referido adjetivo está relacionado a um parâmetro meramente temporal. Nesse sentido, é sinônimo de subsequente, versando, portanto, de acontecimentos ocorridos ou surgidos após algum outro fato. Assim, a superveniência se trata, nos termos do glossário de termos jurídicos do Ministério Público Federal, de um evento jurídico que vem a transformar e a alterar uma conjuntura estabelecida em momento pretérito¹⁴⁸. A configuração de tal característica depende da análise do caso a caso, principalmente com o estabelecimento de um parâmetro fático a partir do qual há de ser constatada a superveniência.

A caracterização da imprevisibilidade e da extraordinariedade usa como parâmetro não somente a observação do acontecimento em si, mas também dos resultados e consequências por ele produzidos¹⁴⁹. Assim, por fatos imprevisíveis, entende-se aqueles atípicos e inusitados, fora da esfera da previsibilidade dos agentes, por mais diligentes que estes tenham agido¹⁵⁰. Já por extraordinário, vislumbra-se tudo aquilo que esteja distante do curso trivial dos negócios¹⁵¹. Nesse quesito, deve-se trazer o entendimento constante no Enunciado n. 366 do CJF/STJ,

¹⁴⁸ BRASIL. **Glossário de termos jurídicos**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁴⁹ BRASIL. CJF. **Enunciado n. 17** da I Jornada CJF/STJ. “A interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não-previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.” Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/663>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁵⁰ GRACIOLLI, Thaís Abani; BOLSONI, Karine Fantin; NERILO, Luciola Fabrete Lopes. **A pandemia do COVID-19 traz consigo todos os elementos necessários à aplicação da teoria da imprevisão sob a ótica do Código Civil?**. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24390>>. Acesso em: 05 abr. 2021; PEREIRA, Maurício Carneiro. **ONEROSIDADE EXCESSIVA: Uma análise dos remédios jurídicos à disposição dos contratantes**. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/468/3/20661389.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁵¹ GRACIOLLI, Thaís Abani; BOLSONI, Karine Fantin; NERILO, Luciola Fabrete Lopes. **A pandemia do COVID-19 traz consigo todos os elementos necessários à aplicação da teoria da imprevisão sob a ótica do Código Civil?**. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24390>>. Acesso em: 05 abr. 2021; PEREIRA, Maurício Carneiro. **ONEROSIDADE EXCESSIVA: Uma análise dos remédios jurídicos à disposição dos contratantes**. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/468/3/20661389.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

segundo o qual as situações imprevisíveis e extraordinárias são aquelas que não se inserem na álea normal dos contratos¹⁵², não integrando os riscos naturais de determinada contratação¹⁵³¹⁵⁴.

Ante o apresentado, tem-se que o desastre biológico desencadeado pela COVID-19 pode ser enquadrado como evento extraordinário, uma vez que desencadeou impactos de grande magnitude no âmbito econômico e das relações contratuais. Tais consequências fogem do contexto cotidiano e habitual, não integrando os riscos próprios da atividade¹⁵⁵.

Da mesma forma, há de se observar a imprevisibilidade desta excepcional pandemia, visto que essa circunstância não se encontra dentro do imaginário dos desafios que se esperam enfrentar ano a ano, periodicamente. Ademais, embora seja possível o pensamento quanto à possibilidade de surgimento de novos vírus, doenças, epidemias e até pandemias, deve-se destacar que a proporção dos contornos da situação de emergência vivenciada (com a adoção de políticas de distanciamento social, lockdown e o elevado grau de mortandade) não encontra precedentes na história humana. Assim sendo, caso se considere o fato previsível, a dimensão dos efeitos e dos impactos hodiernos há de ser considerada imprevisível.

Delineados os contornos dos variados enfoques a respeito da natureza jurídica da pandemia, analisar-se-á a recomendação nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, a qual servirá como importante instrumento normativo na mitigação da convolação automática da falência.

¹⁵² BRASIL. Revisão contratual por fato superveniente. Disponível em:

<<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49098>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁵³ PEREIRA, Maurício Carneiro. **ONEROSIDADE EXCESSIVA**: Uma análise dos remédios jurídicos à disposição dos contratantes. Disponível em:

<<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/468/3/20661389.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁵⁴ GRACIOLLI, Thaís Abani; BOLSONI, Karine Fantin; NERILO, Luciola Fabrete Lopes. **A pandemia do COVID-19 traz consigo todos os elementos necessários à aplicação da teoria da imprevisão sob a ótica do Código Civil?**. Disponível em: <<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24390>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁵⁵ Ibidem.

5 DA RECOMENDAÇÃO Nº 63 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Em meio ao cenário da declaração pública de pandemia pela Organização Mundial da Saúde¹⁵⁶ e a declaração de estado de calamidade pública no Brasil¹⁵⁷, ambos em razão do desastre biológico do novo coronavírus, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a recomendação nº 63. Cuida-se do Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 aprovado em 31 de março de 2020 na 307ª Sessão Ordinária¹⁵⁸. A medida é resultado da atuação do Grupo de Trabalho instituído pela Portaria nº 162 do CNJ de 19 de dezembro de 2018, o qual fora instaurado para discussão e proposição de medidas destinadas à modernização e maior efetividade da atuação jurisdicional nos processos próprios do direito concursal¹⁵⁹.

A recomendação surge com o reconhecimento do forte e direto impacto que as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias como forma de controlar e preservar o contágio pela COVID-19 têm na sobrevivência dos empresários e na manutenção das ocupações laborais¹⁶⁰. Nesse sentido, como forma de mitigar os efeitos econômicos oriundos das medidas de distanciamento social, de isolamento e de quarentena, em especial o fechamento dos negócios de caráter não essencial, é que a recomendação nº 63 propõe a adoção de políticas comuns por todos os Tribunais, em matéria de direito empresarial, submetidos à fiscalização e ao controle do Conselho¹⁶¹. Trata-se de uma tentativa de uniformização da atuação do Poder Judiciário como forma de assegurar maior segurança jurídica em face do singular contexto nacional vivenciado¹⁶².

Embora se trate de uma válida tentativa, convém destacar que esta carece de imperatividade, não sendo capaz de vincular a atuação dos magistrados, dado o seu caráter

¹⁵⁶ BRASIL. UNA-SUS. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 11/03/2020

¹⁵⁷ BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6** de 20/03/2020. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁵⁸ BRASIL. CNJ. **Recomendação trata de ações de falência durante pandemia**. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/recomendacao-trata-de-acoes-de-falencia-durante-pandemia/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁵⁹ BRASIL. **Portaria 162**, CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2787>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

¹⁶⁰ BRASIL. Voto do relator Henrique Ávila, pág. 2 do Ato Normativo. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomendacao-recuperacao-judicial.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁶¹ Ibidem.

¹⁶² Ibidem.

meramente recomendatório¹⁶³. Nesse sentido, em conformidade com a declaração do próprio relator do ato normativo, conselheiro Henrique Ávila, cada juízo é detentor de autonomia para prolatar as suas decisões de acordo com as circunstâncias fáticas e jurídicas de cada caso¹⁶⁴.

Dentre as principais orientações aos Juízos competentes para os processos recuperacional e falimentar estão: a) priorização das decisões a respeito do levantamento de quantias em benefício dos credores ou empresas recuperandas¹⁶⁵; b) suspensão das Assembleias Gerais de Credores (AGC) presenciais, autorizando-se, quando urgente, a realização de forma virtual¹⁶⁶; c) prorrogação do *stay period* (art. 6º da Lei 11.101/2005) quando for necessário adiar a Assembleia Geral de Credores¹⁶⁷; d) autorização de modificativo de plano de recuperação¹⁶⁸; e) relativização da convocação automática em falência¹⁶⁹; f) determinação aos administradores judiciais no sentido de manterem a fiscalização das recuperandas de forma virtual e remota, promovendo com a publicação em meio eletrônico dos relatórios mensais de atividade¹⁷⁰; g) cautela na concessão de medidas de urgência, ordem de despejo e fazimento de atos executivos em demandas relativas ao inadimplemento de obrigações durante o contexto de estado de calamidade pública¹⁷¹¹⁷².

Conforme se pode observar, diversas são as indicações contidas no Ato Normativo, de forma que o presente trabalho não se aterá à análise de todas elas, mas tão somente às recomendações que encontram estreita correlação com o escopo da pesquisa, a saber: “d” e “e”.

¹⁶³ REDAÇÃO DO MIGALHAS. **CNJ edita recomendação para mitigar impactos da pandemia nas recuperações judiciais**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/323218/cnj-edita-recomendacao-para-mitigar-impactos-da-pandemia-nas-recuperacoes-judiciais>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁶⁴ ANDRADE, Paula. **Recomendação trata de ações de falência durante pandemia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/recomendacao-trata-de-acoes-de-falencia-durante-pandemia/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

¹⁶⁵ BRASIL. Art. 1º do **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomendacao-recuperacao-judicial.pdf>>. Acesso em 22: abr. 2020.

¹⁶⁶ “BRASIL. Art. 2º do **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomendacao-recuperacao-judicial.pdf>>. Acesso em 22: abr. 2020.

¹⁶⁷ “BRASIL. Art. 3º do **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomendacao-recuperacao-judicial.pdf>>. Acesso em 22: abr. 2020.

¹⁶⁸ “BRASIL. Art. 4º do **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomendacao-recuperacao-judicial.pdf>>. Acesso em 22: abr. 2020.

¹⁶⁹ BRASIL. Parágrafo único do art. 4º do **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 22: abr. 2020.

¹⁷⁰ BRASIL. Art. 5º do **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 22: abr. 2020.

¹⁷¹ BRASIL. Art. 6º do **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 22: abr. 2020.

¹⁷² ESTEVEZ, Diego Fernandes; Klóss, Caroline Pastro. **Covid-19 e a recomendação 63 do CNJ para os processos de recuperação judicial**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/324239/COVID-19-e-a-recomendacao-63-do-cnj-para-os-processos-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 22 abr. 2020.

Dessa forma, passando-se ao exame específico dessas orientações, torna-se imperioso citar o dispositivo legal que as contempla:

Art. 4º: Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que esteja em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 de março de 2020.

Parágrafo único: Considerando que o descumprimento pela devedora das obrigações assumidas no plano de recuperação pode ser decorrente das medidas de distanciamento social e de quarentena impostas pelas autoridades públicas para o combate à pandemia de Covid-19, recomenda-se aos Juízos que considerem a ocorrência de força maior ou de caso fortuito para relativizar a aplicação do art. 73, inc. IV, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”¹⁷³.

Em uma primeira análise, para além da construção teórica que o presente estudo buscou fazer a respeito da natureza jurídica da pandemia, há de se destacar que o próprio Conselho Nacional de Justiça sinalizou e se pronunciou no mesmo sentido, reconhecendo o enquadramento do desastre biológico como uma hipótese de caso fortuito ou de força maior.

Como decorrência dessa constatação, tem-se a expressa e inovadora indicação no sentido de relativizar a consequência automática pelo descumprimento das obrigações constantes no plano de recuperação celebrado, a saber: convolação da recuperação judicial em falência¹⁷⁴. O ato normativo não trouxe maiores detalhes a respeito da forma como a

¹⁷³ BRASIL. **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 22: abr. 2020.

¹⁷⁴ BRASIL. **Art. 73, IV** da Lei 11.101/05. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/96893/lei-de-recuperacao-judicial-e-extrajudicial-e-de-falencia-lei-11101-05#art-73--inc-IV>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

relativização deveria ocorrer, cabendo, dessa forma, a cada juízo, dado o caso concreto, mitigar os efeitos da penalidade prevista na legislação especial.

Embora se trate de uma disposição genérica e de grande amplitude, não se deve analisá-la de forma isolada, mas sim como elemento constituinte do caput do artigo 4º, de forma que os requisitos nele previstos também se aplicam à possibilidade de relativização¹⁷⁵. Assim, ao decidir sobre a possibilidade de mitigação da convolação em falência, o magistrado deve verificar se houve a diminuição da capacidade de cumprimento das obrigações, se essa redução decorreu da pandemia de COVID-19 e se até 20/03/2020 (decretação do estado de calamidade pública) a recuperanda vinha adimplindo regularmente o plano celebrado¹⁷⁶¹⁷⁷.

Da análise do preceito normativo, extrai-se outra possibilidade que também se submete ao preenchimento dos requisitos retromencionados: é a possibilidade de autorizar a apresentação de plano modificativo pela recuperanda, o qual estará sujeito a uma nova análise pela Assembleia Geral de Credores. Trata-se de importante incentivo e reforço a uma prática já amplamente admitida pela jurisprudência pátria, prostrando-se como uma alternativa da qual o empresário pode se utilizar para adequar/compatibilizar o plano de soerguimento empresarial com a excepcional conjuntura vivenciada¹⁷⁸.

Concluída a abordagem em face dos principais contornos do Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000, passa-se ao exame das principais questões defrontadas pela jurisprudência a partir da Recomendação nº 63, em especial as orientações “d” e “e” supramencionadas e o reconhecimento de tratar-se de hipótese de caso fortuito e força maior.

¹⁷⁵ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 56-57.

¹⁷⁶ BRASIL. **Artigo 4º, caput do Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 22: abr. 2020.

¹⁷⁷ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 56-57.

¹⁷⁸ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 60.

6 DAS QUESTÕES ENFRENTADAS PELA JURISPRUDÊNCIA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Após quase um ano da decretação de calamidade pública, os Tribunais têm enfrentado diversos novos temas ao buscarem interpretar a Lei 11.101/2005 à luz do panorama de crise global estabelecido pelo desastre biológico do novo coronavírus¹⁷⁹. Dentre os principais tópicos confrontados estão: serviços essenciais; liberação de valores; suspensão da Assembleia Geral de Credores; prorrogação do *stay period*; possibilidade da Assembleia Geral de Credores virtual; moratória de plano; plano modificativo; a manutenção das atividades do administrador judicial¹⁸⁰.

Embora se reconheça que todas as temáticas sejam de salutar relevância, a presente pesquisa, em consonância com as previsões do artigo 4º da Recomendação nº 63 do CNJ, debruçar-se-á apenas no exame das hipóteses de moratória e plano modificativo de recuperação judicial.

No que tange os aspectos metodológicos, o presente Trabalho de Conclusão de Curso, utiliza-se da Metodologia de Análise de Decisões (MAD). Para tanto, buscando atender aos critérios de pertinência temática e de relevância decisória, próprios da metodologia, foram selecionados processos recuperacionais cujas decisões judiciais, em primeira instância, versando sobre a moratória e plano modificativo, se enquadrem dentro de um recorte institucional escolhido segundo justificativas de duas espécies, a saber: temporal e regional¹⁸¹.

A respeito da temporalidade, o corrente estudo pautou a sua análise tendo como base o termo inicial de 20/03/2020, data da publicação do Decreto Legislativo nº 6, o qual reconheceu a ocorrência de estado de calamidade pública no território nacional em razão da pandemia do novo coronavírus. O termo final, por outro lado, remonta à data de 29/06/2020, representando o resultado da contagem de 90 dias corridos a partir de 31/03/2020, data da aprovação do Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000 pelo CNJ. Os 90 dias fazem referência ao tempo médio concedido, na maioria das decisões analisadas, a título de suspensão

¹⁷⁹ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020. p. 43.

¹⁸⁰ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 43-64.

¹⁸¹ FILHO, Roberto Freitas; Lima, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões**. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/1206>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

do cumprimento das obrigações do plano de soerguimento. Portanto, o recorte estabelecido representa o período de efetiva imprevisibilidade e extraordinariedade para os empresários, momento inicial de desenvolvimento do contexto pandêmico, com a adoção de medidas de contenção da COVID-19, em especial o fechamento das atividades consideradas não essenciais.

No que diz respeito à regionalidade, foram examinadas as decisões oriundas do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A escolha do tribunal paulista justifica-se em termos quantitativos. Trata-se do tribunal com o mais elevado volume de processos em todo o mundo. No Brasil, a quantidade de demandas levadas ao juízo paulista representa um quarto de todos os litígios em curso na justiça brasileira¹⁸². Outrossim, é a Unidade da Federação com o maior número de empresas¹⁸³.

A opção pelas decisões cearenses decorre também de critérios quantitativos; entretanto, advém mais de um aspecto qualitativo. Em termos numéricos, é o segundo estado nordestino com maior número de empresas, atrás apenas da Bahia. Já em relação ao caráter qualitativo, o tribunal do Ceará, em segunda instância¹⁸⁴, mostrou-se um contraponto à corrente paulista de rejeição à Recomendação nº 63 do CNJ, corrente esta pautada, principalmente, no reconhecimento da inconstitucionalidade da referida orientação¹⁸⁵.

De forma excepcional, cumpre destacar a seleção de duas¹⁸⁶ decisões que não atenderam aos dois recortes retromencionados. Entretanto, embora tenham se distanciado dos parâmetros base, a escolha de tais julgados justifica-se por representarem uma distorção significativa em relação ao tempo médio de moratória concedido pelos magistrados: 90 dias.

¹⁸² BRASIL. TJSP. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>>. Acesso em 19 abr. 21.

¹⁸³ DATASEBRAE. Painel de empresas. Disponível em: <<https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>>. Acesso em: 19 abr. 21.

¹⁸⁴ BRASIL. TJCE, 1ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 0626605-91.2020.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, j. 10/03/2021; BRASIL. TJCE, 1ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 0626138-15.2020.8.06.0000 (decisão monocrática), Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, j. 23/11/2020.

¹⁸⁵ VIAPIANA, Tábata. **TJ-SP tem rejeitado recomendação do CNJ sobre recuperação judicial na epidemia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/tj-sp-rejeitado-recomendacao-cnj-recuperacao>>. Acesso em: 12/04/2021.

¹⁸⁶ BRASIL. TJRJ, 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu, processo 0106001-70.2012.8.19.0038, julgadora Dra. Cristina de Araújo Goes Lajchter, j. 11/09/2020; TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, processo 5024818-68.2020.8.21.0001, julgadora Dra. Giovana Farenzena, j. 17/05/2020.

Tendo-se prestados os devidos esclarecimentos de ordem metodológica, passa-se ao estudo e exame dos pontos enfrentados pela jurisprudência selecionada.

6.1 Da moratória do plano de recuperação judicial

O termo “moratória”, em sua acepção jurídica, está relacionado à dilação de prazo que o credor concede ao devedor para que este satisfaça a obrigação após o transcurso da data de vencimento¹⁸⁷. Nesse sentido, é relevante destacar: a referida prorrogação do período para a quitação do devido¹⁸⁸ tem encontrado espaço no direito concursal em tempos de pandemia. Cuida-se da paralização momentânea do cumprimento do plano de soerguimento da recuperanda¹⁸⁹.

Diante da anormalidade das circunstâncias econômico-financeiras vivenciadas pelos empresários brasileiros, não raros têm sido os posicionamentos dos magistrados no sentido de autorizar uma moratória no cumprimento do plano¹⁹⁰. Embora inexista na legislação especial uma expressa permissão para a concessão de tal suspensão, alguns magistrados¹⁹¹ têm estabelecido o que o julgador Cláudio Augusto Marques de Sales chamou de “tempo de cura”¹⁹².

O prazo de “cura” representa um lapso temporal em que eventual inadimplemento das obrigações constantes no plano de soerguimento não ensejaria o corolário previsto na lei

¹⁸⁷ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 92.

¹⁸⁸ Ibidem, p. 92.

¹⁸⁹ Ibidem, p. 56.

¹⁹⁰ Ibidem, p. 56.

¹⁹¹ BRASIL. TJCE, 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0131447- 76.2017.8.060001, julgador Cláudio Augusto Marques de Sales, j. 01/04/2020; BRASIL. TJCE, 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0149274-71.2015.8.060001, julgador Cláudio de Paula Pessoa, j. 14/05/2020; BRASIL. TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, processo 5024818-68.2020.8.21.0001, julgadora Dra. Giovana Farenzena, j. 17/05/2020; BRASIL. TJSP, 2ª Vara Arujá, processo 0002974-50.2015.8.26.0045, julgador Dr. Sérgio Ludovico Martins, j. 25/03/2020; BRASIL. TJSP, 8ª Vara de São Bernardo do Campo, processo 1024091-12.2014.8.26.0564, julgador Dr. Gustavo Dall-Olio, j. 06/04/2020; BRASIL. TJSP, 2ª Vara de Limeira, processo ° 1015265-79.2016.8.26.0320, julgador Dr. Rilton José Domingues, j. 20/05/2020; BRASIL. TJRJ, 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu, processo 0106001-70.2012.8.19.0038, julgadora Dra. Cristina de Araújo Goes Lajchter. J. 11/09/2020.

¹⁹² BRASIL. TJCE, 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0131447- 76.2017.8.060001, julgador Cláudio Augusto Marques de Sales, j. 01/04/2020.

11.101/2005, a saber: convolação em falência¹⁹³. Trata-se, portanto, de uma hipótese de flexibilização da penalidade constante na legislação recuperacional, um claro exemplo de mitigação encontrada pelos Juízos diante da Recomendação n° 63 do CNJ¹⁹⁴.

Transpassado o período de suspensão, às recuperandas compete a retomada dos pagamentos e do cumprimento das obrigações constantes no plano de recuperação judicial. A dilação do prazo, em sua maioria, fora de 90 dias¹⁹⁵; porém, é possível encontrar decisões concedendo prazo menor com 60 dias¹⁹⁶ até períodos maiores de notáveis 180 dias¹⁹⁷.

Da análise das decisões de vanguarda¹⁹⁸, concedendo a moratória, é possível identificar que essas buscaram fundamentação e amparo principalmente no princípio da preservação da empresa, optando pela manutenção da atividade e pela conservação dos postos de trabalho. Da mesma forma, torna-se imperioso evidenciar que o ato normativo n° 0002561-26.2020.2.00.0000, em especial o art. 4° e seu parágrafo único, também se encontra presente nas razões de decidir, tendo norteado a atuação inovadora de determinados juízos, conduzindo-os no reconhecimento da ocorrência de força maior ou caso fortuito para justificar a

¹⁹³ BRASIL. TJCE, 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0131447- 76.2017.8.060001, julgador Cláudio Augusto Marques de Sales, j. 01/04/2020.

¹⁹⁴ BRASIL. Art. 4 do **Ato normativo n° 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 22: abr. 2020.”

¹⁹⁵ BRASIL. TJCE, 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0131447- 76.2017.8.060001, julgador Cláudio Augusto Marques de Sales, j. 01/04/2020; BRASIL. TJCE, 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0149274-71.2015.8.060001, julgador Cláudio de Paula Pessoa, j. 14/05/2020; BRASIL; BRASIL. TJSP, 2ª Vara Arujá, processo 0002974-50.2015.8.26.0045, julgador Dr. Sérgio Ludovico Martins, j. 25/03/2020; BRASIL. TJSP, 8ª Vara de São Bernardo do Campo, processo 1024091-12.2014.8.26.0564, julgador Dr. Gustavo Dall-Olio, j. 06/04/2020; BRASIL. TJSP, 2ª Vara de Limeira, processo ° 1015265-79.2016.8.26.0320, julgador Dr. Rilton José Domingues, j. 20/05/2020; BRASIL.

¹⁹⁶ BRASIL. TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, processo 5024818-68.2020.8.21.0001, julgadora Dra. Giovana Farenzena, j. 17/05/2020.

¹⁹⁷ BRASIL. TJRJ, 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu, processo 0106001-70.2012.8.19.0038, julgadora Dra. Cristina de Araújo Goes Lajchter. J. 11/09/2020.

¹⁹⁸ BRASIL. TJCE, 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0131447- 76.2017.8.060001, julgador Cláudio Augusto Marques de Sales, j. 01/04/2020; BRASIL. TJCE, 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0149274-71.2015.8.060001, julgador Cláudio de Paula Pessoa, j. 14/05/2020; BRASIL. TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, processo 5024818-68.2020.8.21.0001, julgadora Dra. Giovana Farenzena, j. 17/05/2020; BRASIL. TJSP, 2ª Vara Arujá, processo 0002974-50.2015.8.26.0045, julgador Dr. Sérgio Ludovico Martins, j. 25/03/2020; BRASIL. TJSP, 8ª Vara de São Bernardo do Campo, processo 1024091-12.2014.8.26.0564, julgador Dr. Gustavo Dall-Olio, j. 06/04/2020; BRASIL. TJSP, 2ª Vara de Limeira, processo ° 1015265-79.2016.8.26.0320, julgador Dr. Rilton José Domingues, j. 20/05/2020; BRASIL. TJRJ, 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu, processo 0106001-70.2012.8.19.0038, julgadora Dra. Cristina de Araújo Goes Lajchter. J. 11/09/2020.

“relativização episódica”¹⁹⁹ do plano de soerguimento como forma de superação da crise empresarial.

Para além desses alicerces, é possível verificar que alguns vereditos também se encontram apoiados na Teoria da Imprevisão, tendo os magistrados concluído pelo caráter imprevisível da pandemia, a qual desencadeou um desequilíbrio entre o momento do acordo de vontades (aprovação do plano) e o período de efetivo cumprimento das obrigações²⁰⁰. Tal desproporção, atrelada à ausência de responsabilização pelos prejuízos decorrentes do notório caso fortuito ou de força maior²⁰¹, coloca-se como circunstância apta a ensejar a intervenção do Judiciário para modificar e corrigir as condições de efetivação das obrigações²⁰². Dessa forma, está-se diante de patente hipótese de revisão contratual, corroborando a ideia da natureza negocial do plano recuperacional.

No que tange às razões de ordem processual, cumpre destacar o instituto da flexibilização legal do procedimento trazida pelo julgador João de Oliveira Rodrigues Filho²⁰³. O magistrado, ao conceder a flexibilização do cumprimento do plano, apresentou as disposições contidas no artigo 139, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Segundo os referidos dispositivos, ao Poder Judiciário, na busca por maior efetividade à tutela jurídica e pela adequação às singularidades imprescindíveis da lide, é garantido o emprego de todas as diligências indispensáveis ao cumprimento dos mandamentos judiciais, inclusive a própria dilatação de prazos²⁰⁴.

A flexibilização legal do procedimento, também chamada de princípio da adaptabilidade (da elasticidade processual), refere-se, portanto, à possibilidade de atuação do juízo no sentido de mitigar o procedimento, que se mostre desajustado ou com diminuta

¹⁹⁹ BRASIL. TJSP, 8ª Vara de São Bernardo do Campo, processo 1024091-12.2014.8.26.0564, julgador Dr. Gustavo Dall-Olio, j, 06/04/2020.

²⁰⁰ BRASIL. TJCE, 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0131447- 76.2017.8.060001, julgador Cláudio Augusto Marques de Sales, j. 01/04/2020; BRASIL. TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1110037-15.2016.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 15/04/2020.

²⁰¹ BRASIL. Art. 393 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em 05 abr. 2021.

²⁰² BRASIL. Art. 317 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 11 de janeiro 2002.

²⁰³ BRASIL. TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1110037-15.2016.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 15/04/2020.

²⁰⁴ BRASIL. TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1110037-15.2016.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 15/04/2020.

serventia, com vias de satisfazer mais adequadamente as particularidades do caso em análise²⁰⁵. Trata-se de previsão direcionada ao direito processual civil; entretanto, por expressa disposição do artigo 189 da Lei 11.101/2005, aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil no que couber. Dessa maneira, a autorização da moratória representa um esforço do Poder Judiciário em adequar o objeto e os sujeitos do processo recuperacional com o contexto anômalo desencadeado pelo desastre biológico²⁰⁶.

A excepcionalidade da medida pode ser constatada a partir da observação dos requisitos para a concessão da referida providência. Assim, não se trata de uma ação passível de ser concedida de forma ampla, irrestrita e genérica, tendo a jurisprudência, em consonância com as orientações do CNJ, estipulado pressupostos mínimos de legitimidade como forma de afastar o oportunismo de determinados empresários²⁰⁷.

Dois dos preceitos concessivos detectados advêm do próprio *caput* do artigo 4º da Recomendação nº 63. Conforme já apontado neste estudo, exige-se da recuperanda a demonstração da diminuição da aptidão de cumprimento das obrigações em razão da pandemia²⁰⁸²⁰⁹. Ademais, também se faz necessária a comprovação do regular adimplemento do plano até a entrada em vigor do decreto legislativo 06/2020²¹⁰²¹¹.

Outros dois elementos identificados a partir da jurisprudência dizem respeito à demonstração da viabilidade econômica da sociedade empresária mesmo diante da significativa alteração econômica promovida pelo contexto pandêmico. Nesse sentido, a flexibilização imediata do adimplemento do plano deveria ser seguida pelas seguintes exigências: a) exposição de uma alternativa de retorno ao adimplemento parcial do plano homologado ou menção à submissão de plano modificativo à assembleia geral de credores; b) explicar a forma

²⁰⁵ ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado**. Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 7ª edição. Barueri/SP. Manole. 2013. Página 532.

²⁰⁶ BRASIL. TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1110037-15.2016.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 15/04/2020.

²⁰⁷ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 56.

²⁰⁸ BRASIL. Art. 4 do **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 22: abr. 2020.

²⁰⁹ SCALZILLI; SPINELLI; TELLECHEA, op. cit., p. 57.

²¹⁰ BRASIL. Art. 4 do **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 22: abr. 2020.

²¹¹ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 57.; BRASIL. TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1110037-15.2016.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 15/04/2020.

com a qual se almeja dar cumprimento às obrigações de caráter alimentar presentes no plano em vigor²¹².

O objetivo primordial dos requisitos adicionais apresentados é o de conjugar as finalidades próprias do instituto recuperacional com os interesses e prerrogativas dos credores e devedores. Dessa forma, evita-se a “extinção prematura” de toda a cadeia econômica que circunda a recuperanda. Assim sendo, a moratória, atrelada às exigências imediatas de apresentação de perspectivas e explicações por parte do empresário, permite que a averiguação e discussão da viabilidade econômica da empresa seja realizada em período mais profícuo; distante, portanto, do caótico e incerto cenário contemporâneo²¹³.

Conforme se pôde observar, há na jurisprudência um conjunto de decisões no sentido de os próprios julgadores declararem, por si só, a moratória do plano recuperacional. Nesses casos, a referida concessão se deu sem a necessidade de convocação, incidental ou superveniente, da assembleia geral de credores. Diante de tal circunstância, há julgados que reconhecem tal postura como inadequada, tratando-se de uma usurpação de competência que seria da própria assembleia²¹⁴. Dessa maneira, parte da jurisprudência²¹⁵ entende que, por se tratar de uma alteração no plano de soerguimento, o mais apropriado é a recuperanda apresentar modificativo de plano, competindo tão somente aos credores a definição quanto à temática, inclusive sobre a própria eventual possibilidade de moratória²¹⁶.

De toda forma, para além das divergências apresentadas, o fato é que se tem admitido, dados os impactos da pandemia, a possibilidade de mitigação da convolação automática em

²¹² SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 57; BRASIL. TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1110037-15.2016.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 15/04/2020.

²¹³ BRASIL. TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1110037-15.2016.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 15/04/2020

²¹⁴ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 58.

²¹⁵ BRASIL. TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo 1054969-12.2018.8.26.0100, julgador Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, j. 30/03/2020; BRASIL. TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo Interno 2089216-40.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças (decisão monocrática), j. 14/05/2020; BRASIL. TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo Interno 2067546-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 14/04/2020.

²¹⁶ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 58.

falência, decorrente do inadimplemento do acordo concursal, até ao menos que os credores, em assembleia geral, sentenciem sobre o plano modificativo²¹⁷.

6.2 Do plano modificativo de RJ

O plano de recuperação, conforme visto até aqui, representa um negócio jurídico²¹⁸ firmado entre o devedor e a massa de credores. Diante do seu eminente caráter contratual, as disposições do referido acordo são plenamente passíveis de reajustes²¹⁹.

A repactuação do plano tem sido profusamente reconhecida pela jurisprudência pátria, de forma que se admite à recuperanda a apresentação de projeto alternativo em dois momentos distintos: previamente à aprovação ou após a homologação do convênio de soerguimento²²⁰.

Antes de sancionada a proposta recuperacional, o devedor pode submeter aditivo a ser deliberado e sentenciado pela assembleia de credores, a qual pode ou não já estar em curso. Caso se trate de alteração ou revisão a ser promovida em plano já votado e homologado, embora inexista previsão na legislação especial, tem-se o que se chama de plano modificativo, sendo forçosa a convocação extraordinária da assembleia geral de credores para examinar e resolver sobre as novas condições pleiteadas²²¹.

A esse respeito, cumpre destacar o Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial, o qual sedimentou entendimento no sentido de ser possível a mutação do plano de recuperação judicial já homologado. Tal alteração, entretanto, requer a sujeição da proposta à soberana assembleia geral de credores, podendo a submissão dar-se inclusive após o período de observação, desde que inexista sentença de encerramento do processo recuperacional²²². Assim

²¹⁷ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 58.

²¹⁸ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2018, p. 332, 463, 536.

²¹⁹ Idem. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 59.

²²⁰ SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020, p. 59.

²²¹ Ibidem, p. 59

²²² BRASIL. CJF. **Enunciado n. 77**. “As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quorum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde

o fez o Superior Tribunal de Justiça no julgado em face da recuperanda Parmalat Brasil S.A. – Indústria de Alimentos²²³.

Em perfeita consonância com a prática jurisprudencial, adveio a já mencionada Recomendação nº 63 do CNJ, orientando os magistrados, com competência concursal, a autorizarem os empresários em recuperação judicial a oferecerem plano modificativo. Aqui, assim como nos casos de moratória, exige-se dos requerentes a comprovação do comprometimento da capacidade de adimplemento obrigacional em decorrência do contexto pandêmico, bem como o regular cumprimento, até 20 de março de 2020, das determinações do plano originalmente homologado²²⁴.

Não tem sido outro o entendimento sentenciado em decisões judiciais a partir do segundo trimestre de 2020. Nesse ponto, merece destaque o caso vivenciado pela livraria Saraiva²²⁵. A decisão de processamento da recuperação judicial fora prolatada em 26/11/2018. Apresentado o plano de recuperação das recuperandas em fevereiro de 2019, este foi objeto de objeções pelos credores, tendo sido aprovado, após alterações, pela Assembleia Geral de Credores em 29/08/2019 e homologado pelo Juízo em 04/09/2019²²⁶.

As obrigações assumidas foram devidamente cumpridas até que em abril de 2020 a recuperanda declarou a impossibilidade de cumprimento do plano celebrado, tendo-se em vista o contexto de agravamento de crise econômica em decorrência da pandemia do novo coronavírus. No caso, pugnaram prazo de 90 dias para submissão de novo plano de soerguimento com a respectiva convocação da assembleia em 180 dias. Em decisão do dia 27/04/2020, foram comprovados os sérios prejuízos sofridos pela Sociedade Anônima em decorrência das medidas de prevenção e controle da disseminação da COVID-19. As medidas sanitárias decretadas pelo Poder Público resultaram no fechamento de 75 lojas do grupo, as quais eram responsáveis por 89% do faturamento da instituição²²⁷. Dado o notório prejuízo e

que ainda não encerrada por sentença”. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/791>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

²²³ BRASIL. STJ, 4ª Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min.Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016.

²²⁴ BRASIL. Art. 4 do **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3261>>. Acesso em 22: abr. 2020.”

²²⁵ BRASIL. TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo 1119642-14.2018.8.26.0100, julgador Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho.

²²⁶ BRASIL. TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo 1119642-14.2018.8.26.0100, julgador Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. J. 04/09/2019.

²²⁷ BRASIL. TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo 1119642-14.2018.8.26.0100, julgador Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. J. 27/04/2020.

comprometimento da capacidade de cumprimento obrigacional, o magistrado autorizou a apresentação de plano modificativo em 60 dias pelo grupo empresário com base na seguinte argumentação:

Uma guerra, uma revolução, uma pandemia, isso tudo sim é causa de revisão de um contrato e, igualmente, de um plano de recuperação judicial, por sua própria natureza negocial. Nem é preciso invocar-se o princípio da preservação da empresa. A quebra de todas as projeções econômicas por evento absolutamente invencível, bem como a incapacidade de fazer frente às obrigações previstas no plano e as despesas correntes da operação, configuram justo motivo para a pretendida revisão do plano²²⁸.

Devidamente apresentado no prazo legal, o plano modificativo foi objeto de discussões com a massa de credores, tendo sido aprovado e devidamente homologado em 05/03/2021, já sob a égide da Lei 14.122/2020²²⁹.

Há de observar que o caso da Saraiva não trata de um evento isolado, de forma que há outras decisões²³⁰ seguindo o mesmo entendimento como forma de compatibilizar o princípio da preservação da empresa com os recentes obstáculos prescritos pelo singular momento vivenciado. Cuida-se, dessa forma, de uma possibilidade que tem sido dada aos empresários em recuperação como forma de flexibilizar a penalidade da convalidação automática em falência, de forma que se autoriza a propositura e o estabelecimento de um novo plano, o qual permite a correção dos desequilíbrios supervenientes do plano originalmente homologado e a adequação obrigacional para que reflita e corresponda à nova realidade socio-econômico-financeira.

²²⁸ BRASIL. TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo 1119642-14.2018.8.26.0100, julgador Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. J. 27/04/2020, p. 9.

²²⁹ BRASIL. TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo 1119642-14.2018.8.26.0100, julgador Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. j. 05/03/2021.

²³⁰ BRASIL. TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1110037-15.2016.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 15/04/2020. E TJSP, 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste, processo 1004884-18.2017.8.26.0533, julgador Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal, j. 28/07/2020.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme se pôde observar ao longo do presente trabalho, o contexto anômalo e singular gerado pela pandemia oriunda do coronavírus traz questões desafiadoras e de grande importância à atuação do Poder Judiciário. Entretanto, cumpre destacar que, embora haja uma clara intenção do Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 63 em uniformizar as respostas proferidas pelos Tribunais pátrios, os entendimentos sobre a matéria carecem de consensualidade, não se tendo mostrado uníssonos²³¹.

De toda forma, no entendimento do corrente trabalho, as decisões que concedem a moratória do plano de recuperação judicial até a apresentação de plano modificativo, a ser submetido à aprovação da Assembleia Geral de Credores, parecem ser as mais acertadas. A mitigação dos efeitos de eventual inadimplemento obrigacional do plano, obstando-se a convação automática em falência é, aos olhos desta pesquisa, medida que encontra razoabilidade diante das circunstâncias desafiadoras hodiernamente vivenciadas e amparo no ordenamento jurídico nacional.

O substrato teórico-jurídico de tal entendimento está pautado na análise conjunta e convergente dos seguintes pontos: o instituto da recuperação judicial, princípios e objetivos; a natureza negocial e a revisão contratual; a natureza jurídica da pandemia; a própria Recomendação nº 63 do CNJ.

Em um primeiro momento, deve-se destacar que as decisões de vanguarda refletem os princípios norteadores e os objetivos constantes na lei recuperacional. Trata-se de uma forma de zelar pelos princípios da preservação e da função social da empresa: mantém-se a fonte produtora, bem como os interesses dos demais agentes envolvidos. Assim, flexibilizar a regra constante do artigo 73, IV da lei 11.101/2005, representa um esforço no sentido de tornar possível a superação de uma crise superveniente e completamente inesperada e extraordinária.

²³¹ VIAPIANA, Tábata. **TJ-SP tem rejeitado recomendação do CNJ sobre recuperação judicial na epidemia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/tj-sp-rejeitado-recomendacao-cnj-recuperacao>>. Acesso em: 12/04/2021.

Para além desse esforço, é de salutar importância a constatação da natureza contratual da recuperação judicial, visto que é a partir dela que se permite a incidência dos institutos próprios das relações negociais, como a revisão contratual. Nesse sentido, o plano de soerguimento, por se tratar de um contrato de duração plurilateral, conteria de forma implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, de forma que o adimplemento putativo de suas obrigações dependeria da manutenção e imutabilidade das circunstâncias de fato²³². Assim, convergindo com a referida ilação, urge evidenciar e examinar o contexto pandêmico sob a ótica do preenchimento dos requisitos da revisão contratual.

Conforme já vislumbrado na presente obra, tem-se que o plano de recuperação judicial possui natureza contratual, mais especificamente de contrato de duração, estando apto a provocar efeitos no tempo, especialmente por tratar-se, na maioria dos casos, de acordos nos quais se verifica um lapso temporal avultado entre o instante de celebração e o de cumprimento. Da mesma forma, segundo o já apresentado, verifica-se que a pandemia oriunda do coronavírus pode ser enquadrada como hipótese de fato superveniente, imprevisível e extraordinário, principalmente quando interpretado sob a ótica instrumental a partir do critério do desequilíbrio relacional resultante.

Assim, como condição de aplicabilidade do instituto revisional ao direito concursal, bastaria às recuperandas a demonstração da onerosidade excessiva, bem como ausência de mora, comprovação essa que deve dar-se no caso a caso, diante das alegações e dos documentos acostados por cada uma das peticionantes.

Em perfeita consonância com essa construção teórica estão as disposições do Ato Normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000, em especial o art. 4º e seu parágrafo único. O entendimento do presente estudo é de que a Recomendação nº 63 do CNJ, nos dispositivos retromencionados, encontra-se pautada e fundamentada no instituto da revisão contratual. A orientação no sentido de autorizar a apresentação de plano modificativo retrata uma clara hipótese de repactuação. Ato contínuo, as condições impostas pelo instrumento de regulação espelham os requisitos próprios do instituto revisionista.

²³² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. Vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 208.

Condicionar à comprovação de redução da capacidade de execução do plano de soerguimento e o adimplemento regular do plano vigente até 20/03/2020 é, em última análise, requerer da recuperanda a demonstração da ausência de mora (requisito complementar) bem como a onerosidade excessiva (requisito clássico, pautado no cotejo entre as circunstâncias fáticas do tempo da celebração com as do momento de adimplemento obrigacional).

Diante de todo o apresentado, a mitigação da convolação automática em falência proposta pelo ato normativo do CNJ encontra estreita relação e amparo na teoria da revisão contratual. A concessão da moratória, em um primeiro momento atrelada à apresentação posterior de plano modificativo, materializa e ilustra essa construção teórica, servindo de alternativa aos empresários que, em momento anterior, já demonstraram a viabilidade econômica de seus empreendimentos, porém, diante de circunstância superveniente, imprevisível e extraordinária veem a sobrevivência de seus negócios novamente ameaçada. Dessa forma, a presente monografia permite concluir que a pandemia oriunda pela COVID-19 se configura como fundamento apto a obstar o cumprimento temporário das obrigações constantes no plano de recuperação judicial sem que com isso seja aplicada a penalidade da convolação automática em falência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Amador Paes de. **Curso de falência e recuperação de empresa**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 299.

ANDRADE, Paula. **Recomendação trata de ações de falência durante pandemia**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/recomendacao-trata-de-acoes-de-falencia-durante-pandemia/>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

ANDREY, Marcos. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto (Coord.). **Comentários à nova lei de recuperação de empresas e de falências**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 281.

ARNOLDI, Paulo Roberto Colombo; RIBEIRO, Aldemar. **A revolução do empresariado**. Revista de Direito Privado, n. 9, jan./mar. 2002, p. 219.

ALMEIDA, Diogo Rezende de. **A reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Parte I)**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/01/06/reforma-lei-recuperacao-judicial-e-falencia-parte-1/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BARRÍA, Cecília. **Coronavírus: O que as grandes economias do mundo estão fazendo para evitar falências e a falta de dinheiro, 2020**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51983863>>. Acesso em: 21 abr. 2020.

BRASIL. **Art. 2º**, inc. II do Decreto nº 7.257, de 4 de agosto de 2010. Dispõe sobre o Sistema nacional de Defesa Civil – SINDEC. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7257.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Artigo 6º**, caput e §4º da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Artigo 41** da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Artigo 47 da Lei 11.101**, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Artigo 48** da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Artigo 49** da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

Brasil. **Artigo 56**, §3º da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Artigo 61** da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Art. 73**, IV da Lei 11.101/05. Disponível em: <<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/96893/lei-de-recuperacao-judicial-e-extrajudicial-e-de-falencia-lei-11101-05#art-73--inc-IV>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. **Artigo 94**, inc. III, alínea “g” da Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. **Artigo 478** da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Artigo 479** da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Ato normativo nº 0002561-26.2020.2.00.0000**, de 31 de março de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomendacao-recuperacao-judicial.pdf>>. Acesso em 22: abr. 2020.

BRASIL. CJF. **Enunciado n. 17** da I Jornada CJF/STJ. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/663>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. CJF. **Enunciado n. 175** da I Jornada CJF/STJ. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/316#:~:text=A%20men%C3%A7%C3%A3o%20C3%A0%20imprevisibilidade%20e,%C3%A0s%20conseq%C3%BC%C3%A4ncias%20que%20ele%20produz>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. CJF. **Enunciado n. 77**. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/791>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto Legislativo nº 6** de 20/03/2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/portaria/DLG6-2020.htm>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.257**, de 4 de agosto de 2010. Dispõe sobre o Sistema nacional de Defesa Civil –

SINDEC. Brasília, 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7257.htm>. Acesso em: 03 dez. 2020.

BRASIL. Empresarial Agravo Interno 2067546-43.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças, j. 14/04/2020.

BRASIL. **Glossário de termos jurídicos**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/es/sala-de-imprensa/glossario-de-termos-juridicos>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Painel coronavírus**. Disponível em: <<https://COVID.saude.gov.br/>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Sobre a doença**. Disponível em: <<https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL. **Portaria 162**, CNJ. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2787>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. Revisão contratual por fato superveniente. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49098>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

BRASIL. STJ – AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, Julgado em 24/05/2017, DJe 31/05/2017.

BRASIL. STJ, 4ª Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016.

BRASIL. TJCE, 1ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 0626605-91.2020.8.06.0000, Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, j. 10/03/2021.

BRASIL. TJCE, 1ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento 0626138-15.2020.8.06.0000 (decisão monocrática), Rel. Des. Francisco Mauro Ferreira Liberato, j. 23/11/2020.

BRASIL. TJCE, 1ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0131447-76.2017.8.060001, julgador Cláudio Augusto Marques de Sales, j. 01/04/2020.

BRASIL. TJCE, 2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falência, processo 0149274-71.2015.8.060001, julgador Cláudio de Paula Pessoa, j. 14/05/2020.

BRASIL. TJRJ, 6ª Vara Cível de Nova Iguaçu, processo 0106001-70.2012.8.19.0038, julgadora Dra. Cristina de Araújo Goes Lajchter. J. 11/09/2020.

BRASIL. TJRS, Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências da Comarca de Porto Alegre, processo 5024818-68.2020.8.21.0001, julgadora Dra. Giovana Farenzena, j. 17/05/2020.

BRASIL. TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Agravo Interno 2089216-40.2020.8.26.0000, Rel. Des. Pereira Calças (decisão monocrática), j. 14/05/2020;

BRASIL. TJSP, 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, processo 1110037-15.2016.8.26.0100, julgador Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho, j. 15/04/2020.

BRASIL. TJSP, 2ª Vara Arujá, processo 0002974-50.2015.8.26.0045, julgador Dr. Sérgio Ludovico Martins, j. 25/03/2020.

BRASIL. TJSP, 2ª Vara Arujá, processo 0002974-50.2015.8.26.0045, julgador Dr. Sérgio Ludovico Martins, j. 25/03/2020.

BRASIL. TJSP, 2ª Vara Cível de Santa Bárbara D'Oeste, processo 1004884-18.2017.8.26.0533, julgador Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal, j. 28/07/2020.

BRASIL. TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo 1119642-14.2018.8.26.0100, julgador Dr. Paulo Furtado de Oliveira Filho. J. 04/09/2019.

BRASIL. TJSP, 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, processo 1054969-12.2018.8.26.0100, julgador Dr. Marcelo Barbosa Sacramone, j. 30/03/2020.

BRASIL. TJSP, 2ª Vara de Limeira, processo ° 1015265-79.2016.8.26.0320, julgador Dr. Rilton José Domingues, j. 20/05/2020.

BRASIL. TJSP, 8ª Vara de São Bernardo do Campo, processo 1024091-12.2014.8.26.0564, julgador Dr. Gustavo Dall-Olio, j. 06/04/2020.

BRASIL. TJSP. **Quem somos**. Disponível em: <<https://www.tjsp.jus.br/QuemSomos>>. Acesso em 19 abr. 21.

BRASIL. UNA-SUS. **Organização Mundial da Saúde declara pandemia do novo Coronavírus**. Disponível em: <<https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>>. Acesso em: 11/03/2020

BRASIL. Voto do relator Henrique Ávila, pág. 2 do Ato Normativo. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/cnj-recomendacao-recuperacao-judicial.pdf>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: o novo regime de insolvência empresarial. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 123.

CARVALHO, Délton Winter de. **A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/direito-pos-graduacao-natureza-juridica-pandemia-COVID-19-desastre-biologico#sdfootnote10anc>. Acesso em: 02 dez. 2020.

CARVALHO, William Eustáquio de. **Apontamentos sobre o princípio da preservação da empresa**. In: CARVALHO, William Eustáquio de; CASTRO, Moema A. S. de. **Direito falimentar contemporâneo**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008, p. 182.

DATASEBRAE. Painel de empresas. Disponível em:
<<https://datasebrae.com.br/totaldeempresas/>>. Acesso em: 19 abr. 21.

DOMINGOS, Carlos Eduardo Quadros. **As fases da recuperação judicial**. Curitiba: J. M. Livraria Jurídica, 2009, p. 75.

ESTEVEZ, Diego Fernandes; Klóss, Caroline Pastro. **Covid-19 e a recomendação 63 do CNJ para os processos de recuperação judicial**. Disponível em:
<https://www.migalhas.com.br/depeso/324239/COVID-19-e-a-recomendacao-63-do-cnj-para-os-processos-de-recuperacao-judicial>. Acesso em: 22 abr. 2020.

FAZZIO JÚNIO, Waldo. **Nova Lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: atlas, 2005, p. 128-129.

FILHO, Roberto Freitas; Lima, Thalita Moraes. **Metodologia de Análise de Decisões**. Disponível em: <<https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/jus/article/view/1206>>. Acesso em: 12 abr. 2021.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Contratos e atos unilaterais**. Coleção Direito civil brasileiro volume 3 – 17. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. Vol. 2. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRACIOLLI, Thaís Abani; BOLSONI, Karine Fantin; NERILO, Luciola Fabrete Lopes. **A pandemia do COVID-19 traz consigo todos os elementos necessários à aplicação da teoria da imprevisão sob a ótica do Código Civil?**. Disponível em:
<<https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24390>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

JORNAL METAS. **Pandemia do coronavírus pode levar ao fechamento de 36% das micro e pequenas empresas no Brasil**. Disponível em:
<<http://www.jornalmetas.com.br/economia/economia-paisestado/pandemia-do-coronav%C3%ADrus-pode-levar-ao-fechamento-de-36-das-micro-e-pequenas-empresas-no-brasil-1.2215367>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

LOBO, Jorge. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 105.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2006, v. 4.

MARZAGÃO, Lídia Valéria. **A recuperação judicial**. In: MACHADO, Rubens Approbato (Coord.). **Comentários à lei de falências e recuperação de empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 92.

MONTEIRO, Washington de Barros; MALUF, Carlos Alberto Dabus. Curso ..., 2012, v.4, p.368-370). In: TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2 / Flávio Tartuce**. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NEGRÃO, Ricardo. **Manual de direito comercial e de empresa**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, v. 3, p. 125.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Sátiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio de A. de Moraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 84.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: teoria geral das obrigações**. Rev. e atual. por Guilherme Calmon Nogueira da Gama. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 329.

PEREIRA, Maurício Carneiro. **ONEROSIDADE EXCESSIVA: Uma análise dos remédios jurídicos à disposição dos contratantes**. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/123456789/468/3/20661389.pdf>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Direito, Economia e Recuperação de empresas** [recurso eletrônico]. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2019.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Recuperação de empresas**. Barueri: Manole, 2008, p. 47.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado..., 1974. In: TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2**. 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 410.

POTHIER, Robert Joseph. **Tratado das obrigações**. Tradução de Witt Batista e Douglas Dias Ferreira. Campinas: Servanda, 2001, p. 511.

QUINTELLA, Felipe. **Pandemia do novo coronavírus: caso fortuito ou coisa maior?** Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2020/04/01/coronavirus-caso-fortuito-ou-forca-maior/>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

REDAÇÃO DO MIGALHAS. **CNJ edita recomendação para mitigar impactos da pandemia nas recuperações judiciais**. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/323218/cnj-edita-recomendacao-para-mitigar-impactos-da-pandemia-nas-recuperacoes-judiciais>>. Acesso em: 22 abr. 2020.

RESTIFFE, Paulo Sérgio. **Recuperação de empresas**. Barueri: Monole, 2008, p. 43-45.

ROSENVALD, Nelson. **Código Civil Comentado**. Doutrina e Jurisprudência. Coordenador Ministro Cezar Peluso. 7ª edição. Barueri/SP. Manole. 2013. Página 532.

SANTOS, Elenise Peruzzo dos. **Os princípios clássicos e atuais da lei de falências e recuperação de empresas**. In: BATTELO, Sílvia Javier. **Principais controvérsias na nova lei de falências**. Porto alegre: Fabris, 2008, p. 27.

SANTOS, Elenise Peruzzo dos. Revisão contratual por fato superveniente no direito civil. Disponível em: <<https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/49098>>. Acesso em: 05 abr. 2021.

SCALZILLI, João Pedro. SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Pandemia, crise econômica e Lei de Insolvência**. 1. ed. Porto Alegre, RS - Buqui, 2020.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005**. São Paulo: Almedina, 2018.

SIMIONATO, Frederico A. Monte. **Tratado de direito falimentar**. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 190.

SZTAJN, Rachel; FRANCO, Vera Helena de Mello. **Falência e recuperação da empresa em crise**. São Paulo: Campus, 2008.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2 / Flávio Tartuce**. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único – 9. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - volume 3**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

VIAPIANA, Tábata. **TJ-SP tem rejeitado recomendação do CNJ sobre recuperação judicial na epidemia**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jun-29/tj-sp-rejeitado-recomendacao-cnj-recuperacao>>. Acesso em: 12/04/2021.

VILLANI, Gian Piero. In: DI PEPE, Giorgio Schiano (Coord.). **Il diritto fallimentare riformato**. Padova: CEDAM, 2007, p. 49.

VOS, Femke; RODRIGUEZ, Jose; BELOW, Regina; GUHA-SAPIR, D. **Annual disaster statistical review 2009: the numbers and trends**. Brussels: Cred, 2010. p. 13. In: CARVALHO, Délton Winter de. **A natureza jurídica da pandemia da Covid-19 como um desastre biológico**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-abr-21/direito-pos-graduacao-natureza-juridica-pandemia-COVID-19-desastre-biologico#sdfootnote10anc>>. Acesso em: 02 dez. 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Coronavirus disease (COVID-19) pandemic**. Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019?adgroupsurvey={adgroupsurvey}&gclid=Cj0KCQiA2af-BRDzARIsAIVQUOdIKu4d9b8CDZKprhgL0TjPJbt5_afwaAvH_CWr2_LU66i81rATWDUaAm-BEALw_wcB>. Acesso em: 12 abr. 2021.